

**CÓDIGO DE DIVISÃO
E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO
MARANHÃO**

**(LEI COMPLEMENTAR
nº 014/1991 E SUAS
56 ALTERAÇÕES)**

Nº	ATUALIZAÇÕES¹	OK
01	16/1992	✓
02	18/1993	✓
03	22/1994	✓
04	27/1995	✓
05	29/1995	✓
06	31/1996	✓
07	36/1997	✓
08	37/1997	✓
09	44/1999	✓
10	45/1999	✓
11	46/2000	✓
12	49/2001	✓
13	57/2002	✓
14	67/2003	✓
15	68/2003	✓
16	74/2004	✓
17	75/2004	✓
18	79/2004	✓
19	85/2005	✓
20	87/2005	✓
21	88/2005	✓
22	91/2005	✓
23	96/2006	✓
24	98/2006	✓
25	104/2006	✓
26	113/2008	✓
27	116/2008	✓
28	118/2008	✓
29	119/2008	✓
30	121/2008	✓
31	123/2009	✓
32	126/2009	✓
33	127/2009	✓
34	131/2010	✓
35	132/2010	✓
36	133/2010 ²	✓
37	136/2011	✓
38	140/2011	✓
39	144/2011	✓
40	145/2012	✓
41	151/2012	✓
42	152/2013	✓
43	154/2013	✓
44	156/2013	✓
45	157/2013	✓
46	158/2013	✓
47	159/2013	✓
48	160/2013	✓
49	163/2014	✓
50	171/2014	✓
51	172/2015	✓
52	175/2015	✓
53	178/2015	✓
54	182/2016	✓
55	183/2016	✓
56	184/2016	✓

¹ Listadas em <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/busca.html> (exceto a de nº 46/2000, em 16/01/2017).

² No site do TJMA estava atualizado só até esta em 13/01/2017 (<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/10/publicacao/150958>).

Sumário³

LIVRO I

Da Justiça Estadual (art. 1º)

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (art. 2º ao 5º-B)

TÍTULO II

Da Divisão Judiciária (art. 6º ao 15)

TÍTULO III

Da Organização Judiciária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (art. 16)

CAPÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento (art. 17 ao 28)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Tribunal de Justiça (art. 29 ao 31)

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria Geral da Justiça (art. 32 ao 37)

CAPÍTULO III

Dos Juízes de Direito

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais (art. 38 ao 43)

CAPÍTULO IV

Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Final e dos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Inicial

SEÇÃO I

Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Final (art. 44)

SEÇÃO II

Dos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Inicial (art. 45)

CAPÍTULO V

Do Tribunal do Júri (art. 46 ao 51)

CAPÍTULO VI

Da Justiça Militar do Estado (art. 52 ao 59)

³ Não consta da redação original.

CAPÍTULO VII
Dos Juizados Especiais (art. 60 ao 60-I)

CAPÍTULO VIII
Da Justiça de Paz (art. 61 ao 61-A)

TÍTULO IV
Do Compromisso, da Posse, Dos Exercícios e da Matrícula (art. 62 ao 64)

TÍTULO V
Da Remoção, Da Permuta, Da Promoção, Da Disponibilidade e Da Aposentadoria (art. 65 ao 72)

TÍTULO VI
Dos Direitos e Garantias (art. 73 ao 74)

TÍTULO VII
Das Incompatibilidades (art. 75 ao 76)

TÍTULO VIII
Dos Subsídios e Vantagens (art. 77 ao 80)

TÍTULO IX
Da Licença e das Férias (art. 81 ao 83)

TÍTULO X
Dos Deveres e Sanções (art. 84 ao 86)

LIVRO II
Dos Serviços Judiciais e dos Servidores do Poder Judiciário

TÍTULO I
Dos Serviços Judiciais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (art. 87 ao 88)

CAPÍTULO II
Das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria (art. 89)

CAPÍTULO III
Das Secretarias de Diretoria de Fórum (art. 90)

CAPÍTULO IV
Das Secretarias das Varas (art. 91)

CAPÍTULO V
Das Secretarias dos Juizados Especiais (art. 92)

CAPÍTULO VI
Dos Oficiais de Justiça (art. 93 ao 95)

CAPÍTULO VII
Do Serviço de Distribuição (art. 96 ao 98)

CAPÍTULO VIII
Dos Serviço de Contadoria, Avaliação, Partilha e do Depósito Judicial (art. 99 ao 108)

TÍTULO II
Dos Servidores do Poder Judiciário

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (art. 109 ao 112)

CAPÍTULO II
Da Nomeação, do Compromisso, da Posse e do Exercício (art. 113 ao 115)

CAPÍTULO III
Dos Direitos e Garantias (art. 116)

CAPÍTULO IV
Das Férias, das Licenças, da Disponibilidade e da Aposentadoria (art. 117 ao 120)

CAPÍTULO V
Dos Deveres e das Sanções (art. 121 ao 130)

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo Disciplinar (art. 131 ao 133)

LIVRO III
Dos Serviços Extrajudiciais

TÍTULO I
Das Disposições Comuns a todas as Serventias

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (art. 134 ao 144-A)

CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Notários e dos Registradores (art. 145)

CAPÍTULO III
Da Fiscalização (art. 146 ao 152)

CAPÍTULO IV
Dos Auxiliares (art. 153 ao 156)

TÍTULO II
Das Serventias em Espécie

CAPÍTULO I
Do Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 157 ao 166)

CAPÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 167 ao 168)

CAPÍTULO III
Do Registro de Imóveis (art. 169 ao 172)

CAPÍTULO IV
Do Registro de Títulos e Documentos (art. 173 ao 174)

CAPÍTULO V
Do Tabelionato de Notas (art. 175 ao 179)

CAPÍTULO VI
Dos Serviços de Distribuição (art. 180 ao 181)

CAPÍTULO VII
Do Tabelionato de Protestos (art. 182 ao 186)

TÍTULO III
Das Serventias Extrajudiciais nas Comarcas e Termos

CAPÍTULO ÚNICO
Das Serventias Extrajudiciais (art. 187 ao 193)

LIVRO IV

TÍTULO I
Disposições Finais (art. 194 ao 207)

TÍTULO II
Disposições Transitórias (art. 208 ao 218)

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
Faço saber a todos os seus habitantes que
a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I Da Justiça Estadual

Art. 1º Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 2º Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

Art. 3º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público.

Art. 4º No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Art. 5º Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

Parágrafo único. Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista à autoridade que deva atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do que deva ser executado ou cumprido.

Art. 5º-A.⁴ O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro.

§1º São feriados forenses em todo o Estado do Maranhão: os sábados, os domingos, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas e o dia 8 de dezembro.

§2º Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plenário expedirá resolução especificando os dias feriados e de suspensão do expediente do ano seguinte.

§3º O presidente do Tribunal poderá suspender o expediente forense em todo o Estado ou em parte dele, em dias não previstos no calendário de que trata o parágrafo anterior, desde que exista motivo grave que o justifique, o qual deverá constar no ato de suspensão.

§4º Nas comarcas são também feriados forenses os dias de criação do município sede e os feriados que tenham sido assim declarados por lei municipal.

§5º O juiz poderá suspender, por ato próprio, o expediente forense na sua comarca fora dos casos previstos no parágrafo anterior, desde que haja motivo gravíssimo a justificá-lo, que deverá constar na portaria de suspensão, com a comunicação imediata do ato ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º-B.⁵ Cabe ao presidente do Tribunal de Justiça, ou ao seu substituto legal, representar o Poder Judiciário do Estado do Maranhão em suas relações com os demais poderes e autoridades, zelando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado do Maranhão.

⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

§1º As solenidades do Poder Judiciário serão presididas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo seu substituto legal ou ainda pelo desembargador ou outro magistrado designado pelo presidente do Tribunal, sempre respeitado o disposto no §4º do art. 22 deste Código no que se refere às sessões solenes, judiciais ou administrativas do Plenário.

§2º As solenidades nas comarcas serão presididas pelo membro da mesa diretora do Tribunal presente e na ausência de qualquer deles, pelo juiz diretor do fórum quando envolver mais de uma unidade jurisdicional, ou ainda pelo juiz respectivo quando se tratar de solenidade de uma única unidade jurisdicional.

TÍTULO II Da Divisão Judiciária

Art. 6º^{6 7 8 9 10} O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§1º A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

§2º As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;

II – comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz;

III – comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

§3º Sempre que uma comarca alterar o seu número de juizes ou alterar o número de eleitores previsto no inciso III, o Presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

§4º A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

I – população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

II – audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

§5º O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas.

§6º O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça.

§7º Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele.

§8º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro unidades jurisdicionais do interior e destinadas à designação dos juizes de direito substitutos de entrância inicial.

§9º A classificação das comarcas em entrâncias não importa em diversidade de atribuições e competências, mas visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

Art. 6º-A.¹¹ São unidades jurisdicionais de 1º Grau, as varas de uma comarca, as comarcas de vara única e os juzados especiais, sendo todas as unidades jurisdicionais, com os respectivos cargos de juizes de direito titulares e os servidores necessários, criadas por lei.

Parágrafo único. A criação de turmas recursais e a designação dos respectivos membros obedecerão ao disposto no art. 60-B deste Código.

Art. 7º^{12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24} Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juizes de direito:

-
- | | |
|----|--|
| 6 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993. |
| 7 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006. |
| 8 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 113/2008. |
| 9 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009. |
| 10 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011. |
| 11 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013. |
| 12 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993. |
| 13 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 22/1994. |
| 14 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003. |
| 15 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004. |
| 16 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005. |
| 17 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005. |
| 18 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006. |
| 19 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008. |
| 20 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 123/2009. |
| 21 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. |
| 22 | Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010. |

- I – Comarca da Ilha de São Luís – cento e vinte e oito juízes (92 titulares e 36 auxiliares);
- II – Comarca de Imperatriz – vinte e cinco juízes;
- III – Comarca de Timon – dez juízes;
- IV – Comarca de Açailândia – oito juízes;
- V – Comarca de Caxias – sete juízes;
- VI – Comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês – cinco juízes cada uma;
- VII – Comarcas de Codó e Pedreiras – quatro juízes cada uma;
- VIII – Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru Mirim, Lago da Pedra e Pinheiro – três juízes cada uma;
- IX – Comarcas de Araisos, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Maracaçumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca – dois juízes cada uma;
- X – As demais comarcas – um juiz.

Art. 8º²⁵ 26 Para cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e ao art. 89 da Constituição do Estado do Maranhão e para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§1º A designação, organização e a forma de determinação da competência desses juízes será fixada pelo Tribunal, através da Resolução.

§2º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Art. 8º-A.²⁷ 28 A Comarca da Ilha de São Luís é composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

§1º Cada termo judiciário terá um fórum próprio, com seus juízes titulares e unidades jurisdicionais, distribuídos da seguinte forma:

- I – Fórum do Termo Judiciário de São Luís – oitenta juízes de direito titulares;
- II – Fórum do Termo Judiciário de São José de Ribamar – sete juízes titulares;
- III – Fórum do Termo Judiciário de Paço do Lumiar – quatro juízes titulares;
- IV – Fórum do Termo Judiciário de Raposa – um juiz titular.

§2º Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) as 1ª e 2ª Varas da Execução Penal, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos e a 2ª Vara da Infância e da Juventude, quanto à execução das medidas socioeducativas em meio fechado.

§3º Os juízes de direito auxiliares de entrância final terão jurisdição em toda a Comarca da Ilha de São Luís, conforme designação do corregedor-geral da Justiça.

§4º O plantão judiciário noturno, de feriados e finais de semana será realizado no Fórum do Município de São Luís, dele participando todos os juízes auxiliares e titulares da Comarca da Ilha de São Luís.

Art. 9º²⁹ 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

- I – 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

23 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
24 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
25 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
26 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.
27 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
28 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 184/2016.
29 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
30 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 22/1994.
31 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
32 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 75/2004.
33 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
34 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.
35 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 96/2006.
36 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.
37 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 123/2009.
38 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
39 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
40 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 151/2012.
41 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 156/2013.
42 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
43 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 163/2014.
44 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 172/2015.
45 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 175/2015.

II – 2ª Vara da Infância e da Juventude, com atribuições de processar e julgar atos infracionais, de acordo com a legislação específica. *Habeas corpus*;

III – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

V – 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI – 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII – 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VIII – 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX – 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X – 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XI – 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XII – 10ª Vara Cível: Cível e Comércio. Ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96);

XIII – 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIV – 12ª Vara Cível: Cível e Comércio. Ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96);

XV – 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVI – 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVII – 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVIII – 16ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIX – 17ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XX – 1ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXI – 2ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXII – 3ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXIII – 4ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXIV – 5ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXV – 6ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXVI – 7ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXVII – 1ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

XXVIII – 2ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

XXIX – 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXX – 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

XXXI – 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91. Improbidade administrativa;

XXXII – 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91. Improbidade administrativa;

XXXIII – 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91. Improbidade administrativa;

XXXIV – 6ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91. Improbidade administrativa;

XXXV – 7ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91. Improbidade administrativa;

XXXVI – 8ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXVII – 9ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXVIII – 10ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;

XXXIX – Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente; Improbidade administrativa ambiental e urbanística;

XL – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLI – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLII – 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLIII – 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLIV – 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLV – 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLVI – 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. *Habeas Corpus*;

XLVII – 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. *Habeas Corpus*;

XLVIII – 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, salvo os praticados contra crianças e adolescente do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar e os crimes da competência do Tribunal do Júri;

XLIX – 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

L – 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

LI – 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

LII – 4ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

LIII – 5ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

LIV – 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

LV – 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

LVI – 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Correições de Presídios. *Habeas Corpus*;

LVII – 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correições estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. *Habeas Corpus*;

LVIII – 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

LIX – 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

LX – Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos: com competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. Registros Públicos;

LXI – quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXII – três Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXIII – um Juizado Especial do Trânsito;

LXIV – um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

LXV – uma Central de Inquéritos, com competência para o processamento dos inquéritos policiais do Termo Judiciário de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares.

§1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§2º Os pedidos de *Habeas corpus*, nos casos de crimes de competência da 9ª Vara Criminal, das varas especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da Vara Especial do Idoso são de competência privativa dessas varas.

§3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 9ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§4º As ações que envolvam interesses difusos e coletivos, meio ambiente, improbidade administrativa ambiental e urbanística e que tenham como parte a Fazenda Pública Estadual ou Municipal são de competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

§5º A Central de Inquéritos será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada por até três juizes auxiliares, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça e aprovados pelo Plenário, com prazo mínimo de um ano.

Art. 10.^{46 47 48} Os serviços judiciários do Fórum de São José de Ribamar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

⁴⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

⁴⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 151/2012.

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Cartas precatórias da matéria de sua competência, exceto de matéria cível e comercial;

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Cartas Precatórias Cíveis, de Comércio e de Registros Públicos. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

III – 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

IV – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes.. Cartas precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

V – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

VI – Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

VII – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

Art. 11.⁴⁹ Os serviços judiciários do Fórum de Paço do Lumiar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Cartas precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

II – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Cartas precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

III – 3ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas precatórias da matéria de sua competência. *Habeas corpus*;

IV – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

Art. 11-A.⁵⁰ Os serviços judiciários do Fórum de Raposa, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão de competência de uma única unidade jurisdicional, salvo as exceções previstas no §2º do art. 8º-A deste Código.

Parágrafo único. Os serviços do Juizado Especial do Município de Raposa serão exercidos pela unidade jurisdicional única do Termo Judiciário de Raposa.

Art.11-B.^{51 52 53 54 55 56 57} Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

III – 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV – 4ª Vara Cível: Cível. Registros Públicos;

⁴⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

⁴⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

⁵⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

⁵¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.

⁵² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.

⁵³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.

⁵⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

⁵⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

⁵⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 151/2012.

⁵⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

V – 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;
VI – 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;
VII – 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
VIII – 2ª Vara da Fazenda Pública: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo;
IX – 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela. Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
X – 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
XI – 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
XII – 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
XIII – 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;
XIV – Vara da Infância e da Juventude – com competência e atribuições definidas na legislação específica;
XV – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
XVI – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
XVII – 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
XVIII – 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de sexo e os de competência do Tribunal do Júri, com a presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*;
XIX – 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
XX – Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correições de presídios e de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. *Habeas Corpus*;
XXI – Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;
XXII – 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;
XXIII – 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;
XXIV – 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;
XXV – Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica, inclusive a execução das decisões desse juizado.
Parágrafo único. A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 4ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 12.^{58 59 60 61 62 63 64} Na Comarca de Timon, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

⁵⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
⁵⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
⁶⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
⁶¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.
⁶² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
⁶³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
⁶⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
III – 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Atos infracionais. Alvarás;
IV – 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Alvarás;
V – Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
VI – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
VII – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;
VIII – 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correições de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios em regime aberto. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública. *Habeas Corpus*.
IX – 4ª Vara Criminal: Entorpecentes. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Crimes tipificados no Estatuto do Idoso. *Habeas corpus*;
X – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 12-A.^{65 66 67 68} Na Comarca de Açailândia, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;
II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
III – 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Atos infracionais;
IV – 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude;
V – Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Fundações;
VI – 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal, inclusive oriundas do Juizado Especial. Correição de presídios. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;
VII – 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Habeas corpus*;
VIII – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13.^{69 70 71 72 73 74} Na Comarca de Caxias, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Fundações. Meio Ambiente;
II – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
III – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

⁶⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
⁶⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.
⁶⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010.
⁶⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
⁶⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
⁷⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
⁷¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
⁷² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
⁷³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
⁷⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

IV – Vara da Família: Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Tutela, Curatela e Ausência;

V – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Carta Precatória Criminal. *Habeas Corpus*;

VI – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correções de presídios para presos em regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Juizado Especial de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Carta Precatória Criminal. *Habeas Corpus*;

VII – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13-A.^{75 76 77} Nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. *Habeas Corpus*;

II – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. *Habeas Corpus*;

III – 3ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*;

IV – 4ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

V – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13-B.^{78 79 80 81 82 83 84 85 86 87} Nas comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Itaipuru Mirim, Lago da Pedra e Pedreiras, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. *Habeas Corpus*;

II – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. *Habeas Corpus*;

⁷⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 132/2010.

⁷⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

⁷⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

⁷⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

⁷⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.

⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004.

⁸¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.

⁸² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.

⁸³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.

⁸⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

⁸⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

⁸⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

⁸⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

III – 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*.

Parágrafo único. O quarto juiz das comarcas de Codó e Pedreiras são os titulares do Juizado Especial Cível e Criminal dessas comarcas, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 14.^{88 89 90 91 92 93 94} Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correições de presídios. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa. *Habeas Corpus*;

II – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*.

Parágrafo único. O terceiro juiz da Comarca de Pinheiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 14-A.^{95 96} Enquanto não instalada a comarca criada, a competência permanecerá com as comarcas das quais foram desmembrados os termos judiciários da nova comarca.

§1º Alterada a competência de uma vara pela criação de nova vara e enquanto não for esta instalada, permanecerá a competência fixada na lei anterior.

§2º Quando da instalação da 2ª Vara em uma comarca, o juiz titular da unidade jurisdicional fará opção para em qual das duas varas será titularizado.

Art. 15.^{97 98 99 100 101 102 103 104} Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras:

I – nos feitos comuns a duas ou mais varas, a competência dos juízes será fixada por distribuição;

II – havendo impedimento ou suspeição do juiz, será o feito redistribuído, mediante posterior compensação; salvo em não havendo outra unidade jurisdicional na comarca com a mesma competência, quando então será designado outro juiz de direito pelo corregedor-geral da Justiça, para presidi-lo;

III – nos casos de falta ou impedimento dos titulares da comarca, sua competência será prorrogada, quanto a todos os feitos, ao juiz de direito designado pelo corregedor-geral da Justiça;

IV – as varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua jurisdição, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;

⁸⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
⁸⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
⁹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.
⁹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
⁹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
⁹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
⁹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 159/2013.
⁹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.
⁹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
⁹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
⁹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 79/2004.
⁹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
¹⁰⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.
¹⁰¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 151/2012.
¹⁰² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 154/2013.
¹⁰³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
¹⁰⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 159/2013.

V – para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;

VI – as atribuições de juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública previstas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas comarcas onde não exista Juizado Especial da Fazenda Pública, serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública;

VII – é competente para execução da medida socioeducativa o Juízo da Infância e Juventude com competência em matéria de ato infracional da comarca onde estiver situada a unidade de atendimento responsável pelo cumprimento da medida aplicada;

VIII – ao aplicar a medida socioeducativa, em sendo o caso, o juiz determinará a expedição da guia de cumprimento, formalizando o processo de execução com os documentos necessários e, ainda, proceder, se for o caso, à unificação das medidas, além de, em seguida, encaminhar os autos respectivos ao juízo competente para a execução, determinando o arquivamento provisório da representação por ato infracional;

IX – em sendo imposta nova medida ao socioeducando que tenha processo de execução, compete ao juízo da execução a unificação, devendo ser encaminhado a ele pelo juízo que aplicou a nova medida a devida guia de cumprimento para tal providência;

X – as cartas deprecadas às comarcas com mais de uma vara serão distribuídas de acordo com as competências de cada unidade jurisdicional, salvo disposição em contrário deste Código.

Parágrafo único. Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma unidade jurisdicional ou acumulando turma recursal, será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados. E, em sendo acumulada mais de duas unidades, além da qual é titular, o valor único a ser acrescido será de quinze por cento do subsídio.

TÍTULO III **Da Organização Judiciária**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 16.¹⁰⁵ São Órgãos do Poder Judiciário:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juízes de Direito;

III – Tribunal do Júri;

IV – Juizados Especiais e Turmas Recursais;

V – Conselho da Justiça Militar;

VI – Juízes de Paz.

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II¹⁰⁶ **Do Tribunal de Justiça** **SEÇÃO I**¹⁰⁷

Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento

Art. 17.^{108 109 110} O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 27 (vinte e sete) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e tem as competências e atribuições presentes na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

Art. 18.^{111 112 113 114 115 116 117 118 119} O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário, em uma Seção Cível, em Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

¹⁰⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
¹⁰⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.
¹⁰⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.
¹⁰⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 36/1997.
¹⁰⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 98/2006.
¹¹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 127/2009.
¹¹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
¹¹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 37/1997.
¹¹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004.
¹¹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.
¹¹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 98/2006.
¹¹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.
¹¹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 145/2012.

§1º A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente, que não exercerá as funções de relator e revisor e será substituído nas suas férias, licenças ausências e impedimentos, pelo membro da Seção Cível mais antigo no Tribunal.

§2º São oito as câmaras isoladas, divididas em três criminais e cinco cíveis.

§3º As câmaras isoladas, cíveis e criminais, serão compostas de três desembargadores, e presididas, em sistema de rodízio, a cada ano, pelo desembargador mais antigo na câmara, que também exercerá as funções de relator e revisor.

§4º As Câmaras Criminais reunidas serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas criminais, e presididas pelo membro mais antigo do Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

§5º São duas as câmaras cíveis reunidas, compostas pelos respectivos membros das câmaras cíveis isoladas e presididas pelo membro de cada uma dessas câmaras cíveis reunidas mais antigo no Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

I – as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com oito membros, serão compostas pelos membros da 1ª e 2ª câmaras cíveis e pelos dois membros da 5ª Câmara Cível mais antigos no Tribunal;

II – as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com sete membros, serão compostas pelos membros da 3ª e 4ª câmaras cíveis e pelo membro da 5ª Câmara Cível menos antigo no Tribunal;

§6º As competências e atribuições do Plenário, da Seção Cível, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas serão fixadas neste Código e no Regimento Interno.

§7º Ocorrendo vaga no Tribunal, será facultado aos desembargadores requererem remoção, até a posse do novo desembargador, dando-se preferência ao requerente mais antigo.

§8º Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§9º No caso do parágrafo anterior, se os seus sucessores não integravam câmaras, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

Art. 18-A.^{120 121} [revogado]

Art. 19.¹²² Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feito por acessos de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. O acesso dos juízes de direito pelos critérios de antiguidade ou merecimento se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 20.^{123 124 125} Na composição do Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados de notório saber jurídico, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, e de membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento, com mais de 10 (dez) anos de carreira, todas de reputação ilibada e indicadas em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice enviando-a ao Poder Executivo que nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º Ocorrendo vacância do cargo de desembargador dentre os integrantes do quinto constitucional, o preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observando o disposto no §1º do art.100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

§3º Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 21.^{126 127 128} Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor geral da Justiça, em sessão a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§2º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

¹¹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 160/2013.

¹¹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 178/2015.

¹²⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 160/2013.

¹²¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 178/2015.

¹²² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹²³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 36/1997.

¹²⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 98/2006.

¹²⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 145/2012.

¹²⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004.

¹²⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

¹²⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

§3º A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição.

§4º A proibição de reeleição e o disposto no §1º não se aplicam ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§5º Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 22.^{129 130 131 132 133} O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de quinze desembargadores, incluindo o presidente; e os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que exijam quórum especial.

§1º A Seção Cível funcionará com, pelo menos, oito desembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reunidas funcionarão com no mínimo cinco desembargadores cada uma, incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

§2º Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por três desembargadores.

§3º Os julgamentos do Plenário, das Câmaras Isoladas e das Câmaras Reunidas serão tomados por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§5º Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o presidente substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

§6º O presidente das Câmaras Isoladas será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

§7º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do relator, ainda que por ausência eventual.

§8º Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara Isolada. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o presidente do Tribunal decidirá sobre o afastamento.

Art. 23.^{134 135} Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§1º Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§2º Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§3º Retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, ser-lhe-ão encaminhados os feitos que se encontrarem com o magistrado substituto, salvo aqueles nos quais este último lançou relatório ou pediu pauta, casos em que será o juiz certo do processo.

Art. 24.¹³⁶ Quando o afastamento do desembargador-relator for por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *Habeas Corpus*, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, cabe ao vice-presidente apreciar o pedido de urgência alegado pela parte.

Art. 25.^{137 138 139} Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade e na forma fixada no Regimento Interno.

¹²⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

¹³⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 98/2006.

¹³¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.

¹³² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 127/2009.

¹³³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 145/2012.

¹³⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

¹³⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹³⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

¹³⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

¹³⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

¹³⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

Parágrafo único. Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara de preferência da mesma especialidade.

Art. 26.^{140 141 142} Quando, por impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juizes de direito.

§1º Também serão convocados juizes de direito quando não for possível fazer a substituição de desembargador por desembargador, nos casos previstos nos artigos 23 e 25 deste Código.

§2º A convocação será feita por sorteio dentre os juizes de direito de entrância final, não podendo dele participar os já sorteados no ano, os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.

Art. 27.¹⁴³ A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar *quorum* de julgamento, não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Parágrafo único. Aos desembargadores aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 15 deste Código.

Art. 28.^{144 145} Ordinariamente, o Plenário e as Câmaras isoladas reunir-se-ão uma vez por semana; a Seção Cível, uma vez por bimestre; e as câmaras reunidas, duas vezes por mês.

Parágrafo único. Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de quinze feitos sem julgamento nos casos do Plenário, das Câmaras Reunidas ou Isoladas; e mais de dez feitos no caso da Seção Cível; ou ainda, a juízo do Presidente do Tribunal, do Presidente da Seção Cível, dos Presidentes das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Isoladas, quando requerido pelo interessado.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Tribunal de Justiça

Art. 29.^{146 147} São atribuições do Tribunal de Justiça:

- I – propor ao Poder Legislativo alteração do Código da Divisão e Organização Judiciárias do Estado;
- II – elaborar seu Regimento Interno organizar sua Secretaria e demais serviços Judiciários, assim como propor ao Poder competente a criação a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- III – [revogado]
- IV – propor ao Poder Legislativo a alteração do número dos seus membros;
- V – eleger tomar compromisso e dar posse ao Presidente Vice-Presidente Corregedor Geral da Justiça;
- VI – realizar concursos para ingresso na Magistratura, fazendo o provimento dos cargos iniciais, promoções, remoções, permutas e disponibilidade;
- VII – realizar concursos para ingresso nos demais cargos do Poder Judiciário, provendo-os na forma da Lei;
- VIII – aprovar o orçamento das despesas do Poder Judiciário, encaminhando-o ao Poder Legislativo;
- IX – representar para intervenção federal no Estado e intervenção estadual nos municípios;
- X – exercer por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre seus próprios Membros, Juizes, Serventuários, Funcionários e Auxiliares da Justiça;
- XI – representar sobre intervenção federal no Estado e nos Municípios;
- XII – encaminhar ao Procurador-Geral da Justiça autos ou quaisquer papéis em que verificar a existência de crime de ação pública ou contravenção penal;
- XIII – determinar, por motivo de interesse público ou em virtude de decisão disciplinar, mediante votação motivada, em sessão pública, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa;
- XIV – mandar proceder, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, a sindicâncias, inquéritos ou correições gerais ou parciais;

¹⁴⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

¹⁴¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

¹⁴² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁴³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

¹⁴⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

¹⁴⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 145/2012.

¹⁴⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

¹⁴⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

XV – determinar o afastamento do Juiz, Funcionários, Serventuários ou Auxiliares da Justiça submetidos a processo administrativo sindicância ou processo criminal observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 30.¹⁴⁸ Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
- b) os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;
- c) os Prefeitos, nos crimes comuns;
- d) os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- e) o *Habeas Corpus* quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;
- f) o *Habeas Data* e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores-gerais, dos Secretários de Estado do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas câmaras, do Presidente destas, do Corregedor Geral da Justiça, e de Desembargador;
- g) o Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão ou entidade ou autoridade estadual da administração direta e indireta ou do próprio Tribunal;
- h) as execuções de sentenças nas causas de sua competência originária;
- i) os conflitos de jurisdição entre os Magistrados de entrância, inclusive os da Justiça Militar e os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado;
- j) a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;
- k) os recursos das decisões da Corregedoria Geral da Justiça;
- l) Ações Rescisórias e Revisões Criminais em processo de sua competência.

II – julgar em grau de recurso:

- a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária;
- b) as demais questões sujeitas por Lei, à sua competência.

Art. 31. O Regimento Interno estabelecerá:

I – a competência do Plenário, além dos casos previstos neste Código;

II – a competência das Câmaras bem assim as atribuições das Comissões;

III – as atribuições de competência do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça;

IV – o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 32.¹⁴⁹ A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor Geral da Justiça, auxiliado por Juízes de Direito.

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

Art. 33.¹⁵⁰ O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juízes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau, aos serviços extrajudiciais e à polícia judiciária.

§1º Os Juízes de Direito serão indicados pelo Corregedor Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§2º Os Juízes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno as suas Varas de origem pelos Juízes de Direito Auxiliares.

§3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor Geral que o indicou, salvo se houver recondução.

Art. 34. O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ao bom e regular andamento do serviço.

¹⁴⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

¹⁴⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁵⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

Art. 35. Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições pela forma determinada no Regimento das Correições elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal.

Art. 36. O Corregedor Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.

Art. 37. Das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

CAPÍTULO III Dos Juízes de Direito

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 38.¹⁵¹ O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto de Entrância Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação pela ordem de classificação, facultado aos candidatos o direito de recusa. Parágrafo único. Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e exame de sanidade física e mental bem como a entrevista e outras investigações exigidas no regulamento do concurso, que definirá para as inscrições.

Art. 39. O Concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 40. Aos Juízes de Direito, salvo disposição em contrário, compete o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza.

Art. 41.^{152 153 154 155} Ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, cabe, ainda, aos juízes de direito, o desempenho de funções administrativas, especialmente:

I – proceder à inspeção e correção em sua unidade jurisdicional e nas serventias extrajudiciais quando de sua competência, pelo menos, uma vez por ano, remetendo cópia dos relatórios à Corregedoria Geral da Justiça;

II – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as infrações do seu Estatuto, quando praticadas por integrantes do quadro da Ordem;

III – levar ao conhecimento do Procurador-Geral da Justiça, as infrações praticadas por membro do Ministério Público na Comarca;

IV – conceder férias, licença para tratamento de saúde, licença para gestante e licença-paternidade de acordo com o disposto nos arts. 117, 118, 118-A e 118-B deste Código;

V – enviar à Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de março de cada ano, relatório completo da situação estrutural e do movimento forense em sua unidade jurisdicional, referente ao ano anterior, de acordo com modelo estabelecido pela Corregedoria;

VI – remeter até o dia dez de cada mês mapa do movimento forense mensal, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça, salvo se tal relatório puder ser obtido pela coleta de dados dos sistemas de informática e for dispensado pelo corregedor-geral;

VII – decidir as suspeições opostas aos Juízes de Paz, Membros do Ministério Público, Serventuários e Auxiliares da Justiça, em suas Comarcas;

VIII – desempenhar atribuições delegadas ou solicitadas por autoridades Judiciárias federal ou estadual;

IX – exercer qualquer outra função, atribuição ou competência não especificada, mas decorrente de lei, dente Código, de Regimento ou Regulamento;

X – zelar pela correta e completa alimentação dos sistemas de acompanhamento eletrônico de processos judiciais e de processos administrativos do Poder Judiciário.

Art. 42.¹⁵⁶ A modificação de entrância da Comarca, não importa em promoção ou disponibilidade do Juiz, que nela permanecerá com os mesmos vencimentos, até ser promovido ou removido.

¹⁵¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

¹⁵² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

¹⁵³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁵⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁵⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 184/2016.

¹⁵⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.

§1º Quando promovido por antiguidade, ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

§2º O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

Art. 43.¹⁵⁷ A diretoria do fórum das comarcas de entrância intermediária será exercida por um dos juízes titulares designado pelo corregedor-geral da Justiça para o período de um ano.

§1º A designação obedecerá à ordem de antiguidade dos juízes na comarca.

§2º A ordem de antiguidade poderá ser desconsiderada se o juiz mais antigo declinar da indicação.

CAPÍTULO IV¹⁵⁸

Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Final e dos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Inicial

SEÇÃO I¹⁵⁹

Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Final

Art. 44.^{160 161 162 163 164} Haverá na Comarca da Ilha de São Luís 36 juízes de direito auxiliares.

§1º Os juízes de direito auxiliares tem as seguintes atribuições:

- a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na Comarca da Ilha de São Luís ou no interior quando designados pelo corregedor-geral da Justiça;
- b) substituir os titulares nas varas da Comarca da Ilha de São Luís ou nas comarcas do interior, nos casos de impedimento eventual, férias, licenças ou vacâncias;
- c) jurisdicionar, com os titulares, o serviço de plantão da Comarca da Ilha de São Luís;
- d) proceder a correições, sindicâncias e a inquéritos administrativos, quando designados pelo corregedor-geral da Justiça;

§2º Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação a causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.

§3º Nos casos de jurisdição cumulativa a cooperação prestada ao Juiz Titular será especificada no ato de designação.

§4º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que ocorrerem na Comarca da Ilha de São Luís, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito à recusa; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§5º Antes da titularização do juiz auxiliar em vara ou juizado, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção, porventura existentes.

SEÇÃO II¹⁶⁵

Dos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Inicial

Art. 45.^{166 167} Haverá para as comarcas de entrâncias inicial e intermediária um Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, para cada grupo de quatro juízes de direito titulares.

§1º Aos juízes de direito substitutos de entrância inicial compete:

- a) substituir os juízes de direito das comarcas do interior em suas férias, licenças, impedimentos, suspeições, afastamentos ocasionais, bem como em caso de vaga, de acordo com designação do corregedor-geral da Justiça;
- b) realizar por designação da Corregedoria trabalhos de correição, bem como presidir inquéritos ou sindicâncias.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas, o Tribunal de Justiça, disporá, em Resolução, sobre a divisão do Estado em Zonas, apreciando quadro elaborado pela Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do presente Código, com indicação das respectivas sedes.

¹⁵⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

¹⁵⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁵⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁶⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

¹⁶¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 75/2004.

¹⁶² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 123/2009.

¹⁶³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

¹⁶⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

¹⁶⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

¹⁶⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

¹⁶⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

CAPÍTULO V Do Tribunal do Júri

Art. 46. Em cada Município funcionará, pelo menos, 01 (um) Tribunal do Júri, com a composição e organização determinadas pelo Código de Processo Penal, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

Art. 47.^{168 169} A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, na comarca de São Luís pelos juízes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas de acordo com suas competências.

Art. 48.^{170 171 172} Caberão a todos os juízes com competência para a Presidência do Tribunal do Júri as providências de que tratam os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal.

Art. 49.^{173 174 175} Nos termos judiciários de todas as comarcas, o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente em qualquer dia útil do mês.

§1º O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao corregedor geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

§2º Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao corregedor-geral da Justiça.

§3º Serão convocadas reuniões extraordinárias sempre que, por motivo justificado, não se puder efetuar a reunião ordinária ou quando houver processo de réu preso há mais de sessenta dias.

§4º O presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao corregedor-geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião.

Art. 50.¹⁷⁶ Não entrarão em gozo de férias os Juízes que não cumprirem, nos devidos prazos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único. Não serão promovidos, removidos ou permutados, os juízes de direito que não tenham realizados, quando de sua competência, sessões do Tribunal do Júri, nos seis meses anteriores, salvo motivo justificado.

Art. 51. O sorteio dos jurados far-se-á de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data designada para o início da reunião ordinária do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO VI Da Justiça Militar do Estado

Art. 52.¹⁷⁷ A Justiça Militar Estadual será exercida:

I – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II – pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

Art. 53.¹⁷⁸ Compete a Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.

Art. 54.¹⁷⁹ Os feitos da competência da Justiça Militar serão processados e Julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar.

Art. 55.¹⁸⁰ Ao Tribunal de Justiça caberá decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos Praças.

Art. 56.¹⁸¹ A Auditoria da Justiça Militar será composta de um (01) Juiz Auditor, um (01) Promotor de Justiça e um (01) Defensor Público.

¹⁶⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
¹⁶⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
¹⁷⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
¹⁷¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.
¹⁷² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
¹⁷³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
¹⁷⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.
¹⁷⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.
¹⁷⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
¹⁷⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁷⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁷⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.

Art. 57.^{182 183} O cargo de Juiz Auditor será exercido por um Juiz de Direito da Comarca de São Luís, sem prejuízo de suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e acesso ao Tribunal, e sua titularização será feita nos termos do §4º do art. 44 deste Código.

Parágrafo único. O Juiz Auditor será auxiliado e substituído em suas férias, licenças e impedimentos por um dos Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de São Luís, designado pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 58.¹⁸⁴ Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata a legislação federal e estadual compete: I – presidir os Conselhos de Justiça, relatar todos os processos e redigir as sentenças e decisões do Conselho;

II – expedir alvará, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;

III – conceder *Habeas Corpus*, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

IV – exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

Art. 59.^{185 186} Os serviços auxiliares da Justiça Militar serão exercidos por um secretário judicial, por dois oficiais de justiça e pelos demais funcionários necessários.

CAPÍTULO VII¹⁸⁷ **Dos Juizados Especiais**

Art. 60.^{188 189 190 191} Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I – o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II – a Turma de Uniformização de Jurisprudência;

III – as Turmas Recursais;

IV – os Juizados Especiais Cíveis e das Relações do Consumo;

V – os Juizados Especiais Criminais;

VI – os Juizados da Fazenda Pública; e,

VII – os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 60-A.^{192 193 194} Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I – o corregedor-geral da Justiça, que o presidirá;

II – o presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência;

III – o juiz coordenador;

IV – um juiz das turmas recursais;

V – um juiz dos juizados especiais cíveis, da Fazenda Pública ou do Trânsito; e

VI – um juiz dos juizados especiais criminais.

§1º Compete ao Conselho de Supervisão:

I – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Plenário;

II – definir o número de conciliadores para cada juizado;

III – aprovar o relatório anual das atividades dos juizados especiais, elaborado pelo juiz coordenador;

IV – organizar encontros estaduais ou regionais dos juizes dos juizados;

V – definir procedimentos visando sua unificação;

VI – exercer outras atribuições necessárias ao regular funcionamento dos juizados.

§2º Ao presidente do Conselho de Supervisão compete:

I – apresentar para aprovação do Plenário os nomes dos membros do Conselho de Supervisão;

¹⁸¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁸² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁸³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
¹⁸⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁸⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.
¹⁸⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.
¹⁸⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
¹⁸⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
¹⁸⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 31/1996.
¹⁹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.
¹⁹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
¹⁹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.
¹⁹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.
¹⁹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

II – designar juiz de outro juizado, vara ou comarca para responder pelo juizado especial nas férias, licenças, impedimentos e ausências eventuais dos juízes titulares;
III – realizar correição, pessoalmente ou através do juiz coordenador, nos juzados especiais;
IV – receber e decidir sobre reclamação da atuação dos juízes dos juzados especiais;
§3º As atribuições do juiz coordenador serão definidas no Regimento Interno do Conselho de Supervisão.

Art. 60-B.¹⁹⁵ As Turmas Recursais serão compostas por três Juízes titulares e três suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º O Tribunal de Justiça criará tantas turmas quanto necessárias, designando no ato de criação a sua sede e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma.

§2º Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais, processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos respectivos Juzados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§3º As Turmas Recursais Cíveis e Criminais são igualmente competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra Juiz de Direito dos Juzados Especiais.

§4º Os mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz de Turma Recursal ou contra decisões por ela emanadas, serão processados e julgados pela própria Turma Recursal, convocado em qualquer caso um suplente que será o relator.

Art. 60-C.^{196 197 198 199 200} Os Juzados Especiais são presididos por Juízes de Direito integrantes da carreira da magistratura, cada qual constituindo uma unidade jurisdicional.

§1º As unidades jurisdicionais dos Juzados Especiais serão criadas por lei, condicionada a instalação à criação dos respectivos cargos de juiz titular.

§2º Em cada unidade jurisdicional o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de Juízes Leigos, Conciliadores e, eventualmente, Juízes de Paz, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§3º As atividades dos juízes leigos e conciliadores quando exercidas por não servidores do Poder Judiciário serão consideradas serviço público relevante, não importando em vínculo estatutário ou trabalhista com o Poder Judiciário, mas constituindo títulos em concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário.

§4º Cada unidade jurisdicional dos Juzados Especiais contará com um secretário, dois oficiais de justiça e os demais funcionários necessários para seu funcionamento.

§5º Os secretários do Juizado Especiais acumularão as funções de escrivão, contador e partidor e os oficiais de justiça as funções de avaliador.

§6º Nas comarcas com mais de um juizado da mesma competência, a distribuição será feita pelo critério territorial, de acordo com resolução expedida pelo Plenário fixando as áreas territoriais dos respectivos juzados.

§7º O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, a instalação e o funcionamento das unidades jurisdicionais dos juzados especiais e das turmas recursais.

§8º Ao funcionário do Poder Judiciário, pelo exercício das atividades de conciliador, se bacharel em Direito, será atribuída uma função gratificada.

Art. 60-D.²⁰¹ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – As de valor não excedente a quarenta vezes o salário-mínimo;

II – As enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – As ações de despejo para uso próprio;

IV – As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§1º Compete ao Juizado Especial Cível ou ao Juizado Especial das Execuções Cíveis onde houver, promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta vezes o salário-mínimo, observados o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei nº 9.099/95 e a regulamentação da Lei nº 9.541/99.

¹⁹⁵ Inserido pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

¹⁹⁶ Inserido pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

¹⁹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 75/2004.

¹⁹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 96/2006.

¹⁹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

²⁰⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²⁰¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§3º A opção pelo procedimento previsto no §3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 importará renúncia ao crédito que exceder ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

§4º Aos Juizados Especiais Cíveis compete cumprir os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Cíveis de todo o território nacional, mediante distribuição para cada unidade jurisdicional, onde houver mais de uma, após regulamentação pelo Conselho de Supervisão.

Art. 60-E.^{202 203} O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, transação, processo, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas:

I – os crimes a que lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa;

II – as contravenções penais.

Parágrafo único. O termo circunstanciado a que alude o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será lavrado pela autoridade policial civil competente que tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 60-F.²⁰⁴ Compete também ao Juizado Especial Criminal promover a execução dos seus julgados, salvo o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95 e nos casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais, quanto às sentenças penais condenatórias.

Parágrafo único. Os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Criminais de todo o território nacional devem ser cumpridos pelas unidades jurisdicionais do Estado, mediante distribuição, onde houver mais de uma.

Art. 60-G.^{205 206} Nas comarcas sem unidades jurisdicionais de juizados especiais instaladas, as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são atribuídas, por distribuição, a todas as varas.

Parágrafo único. Na vara que disponha de juiz de direito substituto auxiliando, a este competirá o procedimento e julgamento dos processos dos juizados especiais.

Art. 60-H.²⁰⁷ As unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos juizados especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados, atendidas as peculiaridades de cada uma delas ou da Comarca.

§1º Sem prejuízo do funcionamento das unidades jurisdicionais fixas, em cada Comarca, poderá o Tribunal de Justiça criar tantos postos avançados quantos necessários ao melhor atendimento do jurisdicionado.

§2º No interesse da Justiça, poderão também as unidades jurisdicionais atuar de forma móvel ou itinerante.

Art. 60-I.²⁰⁸ O acesso ao Juizado Especial Cível independará, em primeiro grau de Jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

§1º O preparo de recurso, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§2º Para o efeito do disposto no §1º, bem como do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e despesas previstas na Lei de Custas, ou em Resolução do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas que foram inicialmente dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

§3º Na hipótese de não provimento do re curso, o vencido arcará com o valor das custas, taxas e despesas que foram recolhidas pela parte recorrente na oportunidade da interposição, além de honorários de advogado, na forma de Lei nº 9.099/95.

§4º Na execução serão cotadas custas, mas o seu pagamento ocorrerá apenas se reconhecida a litigância de má fé, se julgados improcedentes os embargos do devedor ou se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso não provido do devedor, sendo que, nesta última hipótese, as custas devem integrar, desde o início, o cálculo do débito em execução.

§5º A isenção de custas, taxas ou despesas previstas no *caput* deste artigo não se aplica a terceiros não envolvidos na relação processual, para feito de expedição de certidões pelos Juizados, ressalvados os casos de pessoas pobres.

²⁰² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

²⁰³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

²⁰⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

²⁰⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

²⁰⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²⁰⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

²⁰⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.

CAPÍTULO VIII²⁰⁹ Da Justiça de Paz

Art. 61. A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, será admitida em cada Termo das Comarcas do 1^a, 2^a e 3^a Entrâncias, com competência para, na forma da lei, celebrar casamento, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§1º O Tribunal de Justiça determinará dia para a eleição, cabendo ao Juiz de Direito da Comarca receber as instruções com documentos comprobatórios da idoneidade moral do candidato, grau de instrução, profissão, identificação, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco).

§2º Recebidas as inscrições, o Tribunal nomeará uma Comissão que examinará os requerimentos podendo indeferir os que não se acharem em condições, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Tribunal.

§3º Realizado o pleito, o Juiz de Direito da Comarca fará apuração, remetendo relatório para o Tribunal, enumerando os concorrentes na ordem decrescente da votação. Homologando o Relatório, o Tribunal nomeará o eleito, cujo ato será baixado pelo Presidente.

§ 4º Findo o quadriênio, o Juiz de Paz permanecerá no exercício do cargo até a posse de quem deva sucedê-lo.

§5º O Juiz de Paz terá competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, sendo que nos termos-sede somente funcionará na ausência do Juiz de Direito ou do Juiz Substituto, ou por delegação destes.

Art. 61-A.²¹⁰ Enquanto não realizada a eleição de que trata o artigo anterior, os juízes das varas de família de todas as comarcas designarão um juiz de paz temporário com o fim exclusivo de celebração de casamentos, sendo decididas pelo juiz da vara de família as impugnações apresentadas ao processo de habilitação e os pedidos de suprimento de idade.

§1º Para cada serventia de registro civil das pessoas naturais será designado um juiz de paz temporário.

§2º Havendo mais de um juiz de vara de família, a designação do juiz de paz temporário competirá ao titular da vara mais antiga.

§3º O serviço prestado pelo juiz de paz temporário é gratuito e constitui serviço público honorífico.

TÍTULO IV Do Compromisso, da Posse, Dos Exercícios e da Matrícula

Art. 62.²¹¹ Os magistrados tomarão posse nos seus cargos no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo ato de provimento no Diário da Justiça.

§1º Todos os empossados, mesmo nos casos de promoção, remoção, permuta ou titularização, farão antecipada declaração de bens e prestarão compromisso de bem servir, considerando-se completo o ato, para os efeitos legais, somente depois de iniciado o exercício.

§2º A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial será precedida de exame de sanidade física e mental perante junta médica do Tribunal de Justiça.

§3º Os desembargadores entrarão em exercício imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.

§4º O prazo para o exercício será de trinta dias para juízes de direito substitutos de entrância inicial e de quinze dias para os juízes de direito titulares quando se tratar de promoção, remoção ou permuta, em ambos os casos contados da posse.

§5º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial, quando titularizados, terão o prazo de quinze dias para o exercício; e os juízes de direito auxiliares de entrância final, quando titularizados, terão prazo de três dias para o exercício, em ambos os casos contados da posse.

§6º Nenhum magistrado, mesmo antes de iniciado o exercício, poderá praticar quaisquer atos na sua antiga comarca, vara ou juizado após a posse em razão de promoção, permuta, remoção ou titularização.

§7º Considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação, promoção, remoção ou permuta caso não se verifique a posse no prazo estabelecido neste artigo, salvo casos de doença comprovada e apreciados pelo Plenário.

§8º Não será permitida a desistência de promoção, remoção e permuta após a posse; e o não exercício nos prazos estabelecidos implicará abandono de cargo.

²⁰⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²¹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²¹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

§9º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final não poderão recusar a titularização, que será sempre de acordo com a ordem de antiguidade, sob pena de caracterização de abandono do cargo.

Art. 63.²¹² O presidente do Tribunal, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e os desembargadores prestarão compromisso e tomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em sessão solene; e os juízes de direito substitutos de entrância inicial, os juízes de direito auxiliares de entrância final e os juízes de direito titulares, perante o presidente do Tribunal de Justiça.

§1º Do compromisso que prestarem as autoridades mencionadas no *caput* lavrar-se-á o devido termo, que será assinado, no primeiro caso, pelo presidente que deixa o cargo e pelo seu sucessor; e nos demais, pelo presidente e pelo empossando.

§2º Os desembargadores, caso requeiram, poderão prestar compromisso e tomar posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

§3º A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial terá caráter solene.

§4º Os juízes de direito titulares entrarão em exercício na comarca, vara ou juizado no qual tomaram posse, devendo encaminhar cópias do termo de exercício ao presidente do Tribunal de Justiça, ao corregedor geral da Justiça e ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§5º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final entrarão em exercício perante o corregedor-geral da Justiça.

§6º Os juízes de paz tomarão posse, prestarão compromisso e entrarão em exercício concomitantemente, no prazo de trinta dias, perante o diretor do fórum da comarca, devendo ser encaminhadas cópias do termo às secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 64.²¹³ Os Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Auxiliares e Juízes Substitutos serão matriculados na Secretaria do Tribunal, devendo conter no respectivo prontuário:

I – nome e data do nascimento do Magistrado, do cônjuge, dos filhos e de outros dependentes;

II – endereço e datas de nomeação, posse e exercício inclusive suas interrupções, e motivos;

III – datas e motivos das remoções permutas e promoções, bem como anotações sobre exercício inclusive suas interrupções e motivos;

IV – anotações sobre processos criminais e processos administrativos disciplinares instaurados contra o matriculado com as respectivas decisões finais.

§1º A matrícula será feita em livro próprio aberto, rubricando e encerrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Pelos dados constantes da matrícula e do prontuário será feito em fichário, o Boletim individual.

TÍTULO V

Da Remoção, Da Permuta, Da Promoção, Da Disponibilidade e Da Aposentadoria

Art. 65. O tempo de serviço do Juiz será o constante da matrícula por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade para promoções.

Art. 66.^{214 215} Entende-se por antiguidade o tempo de efetivo serviço na Entrância deduzidas as interrupções, exceto as licenças especiais para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, as férias, os afastamentos para responder a processos criminal e os determinados pelo Tribunal de Justiça ou pela Justiça Eleitoral para cumprimento de missões.

Parágrafo único. Havendo empate na antiguidade, cujo tempo será sempre contado da data da posse, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência:

I – a data do exercício;

II – a data da sessão de promoção;

III – a antiguidade na entrância anterior;

IV – a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

Art. 67.²¹⁶ A lista de antiguidade será anualmente atualizada, com a inclusão dos novos Juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos, ou que, por qualquer motivo, houverem perdido o cargo.

Parágrafo único. [revogado]

Art. 68. Em caso de mudança de sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para Comarcas de igual entrância, se houver vaga ou obter a disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 69.^{217 218} Na magistratura de entrância, antes do provimento inicial ou da promoção por antiguidade ou merecimento será facultada a remoção.

²¹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

²¹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²¹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004.

²¹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

²¹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga na entrância inicial que caiba remoção ou de vaga nas entrâncias intermediárias ou final a serem preenchidas pelos critérios de antiguidade ou de merecimento deverá ser divulgada por meio de edital, para que os juízes interessados possam requerer remoção no prazo de cinco dias.

Art. 70.²¹⁹ A promoção de juiz de direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes regras:

I – a antiguidade será apurada na entrância, assim como o merecimento, este mediante lista tríplice quando possível;

II – na apuração da antiguidade, o Plenário somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio estabelecido no Regimento Interno, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – a promoção por merecimento requer dois anos de exercício na respectiva entrância e integre o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

IV – a aferição do merecimento, conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, far-se-á de acordo com o estabelecido no Regimento Interno;

V – será obrigatoriamente promovido o juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

VI – não será promovido, por antiguidade ou merecimento, o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão;

VII – na promoção por merecimento não serão computados os votos dados a juiz de direito que, a menos de um ano do dia da votação, tenha sofrido pena de censura.

Parágrafo único. Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção, será a mesma provida por juiz de direito substituto de entrância inicial, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 70-A.²²⁰ O magistrado, no efetivo exercício das atribuições administrativas de diretor de fórum, fará jus, conforme o disposto no inciso XI do artigo anterior, à percepção de uma gratificação mensal de 5% sobre seu subsídio.

§1º Pela substituição transitória, o substituído perderá em favor do substituto o direito à percepção da Gratificação de Direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que ocorrer a substituição.

§2º A Gratificação de Direção de Fórum não é acumulável, ainda que o magistrado responda pela direção de fóruns de duas ou mais comarcas.

Art. 71.²²¹ A disponibilidade não punitiva assegura ao magistrado, como se em exercício estivesse, a percepção de subsídio e vantagens incorporáveis, bem como a contagem de tempo de serviço, exceto as vantagens que supõem efetivo exercício da Magistratura, não o isentando, contudo das vedações constitucionais impostas aos magistrados.

§1º Ao juiz em disponibilidade não punitiva é assegurada a opção de titularidade entre as unidades jurisdicionais vagas de igual entrância, salvo se existir unidade vaga na comarca em que se encontrava ao ser posto em disponibilidade, quando então será nesta titularizado.

§2º O juiz em disponibilidade punitiva, quando do seu reaproveitamento, será titularizado na unidade jurisdicional vaga de igual entrância.

Art. 72. A aposentadoria dos Magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez, comprovada, ou, ainda, facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviços, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o Magistrado do exercício de suas funções no dia seguinte ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO VI Dos Direitos e Garantias

Art. 73.^{222 223} Os Magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

I – vitaliciedade;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio.

²¹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.

²¹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 171/2014.

²¹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

²²⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 152/2013.

²²¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²²² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

²²³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

§1º A vitaliciedade só será adquirida pelos juízes de direito substitutos de entrância inicial, após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data do exercício.

§2º O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Tribunal, até três meses antes do final do biênio de que trata o parágrafo anterior, relatório das atividades do juiz de direito substituto de entrância inicial.

Art. 74. São prerrogativas dos Magistrados mesmo em disponibilidade ou aposentados as previstas no art. 33 seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO VII Das Incompatibilidades

Art. 75. No Tribunal de Justiça não poderão ter assento na mesma Câmara ou Sessão cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único. Nas Sessões do Tribunal Pleno primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 76. Não poderão funcionar no mesmo Juízo, como Juízes, Promotores ou Serventuários de Justiça, os que entre si forem marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, cunhado ou parentes colaterais até o terceiro grau, inclusive.

TÍTULO VIII²²⁴ Dos Subsídios e Vantagens

Art. 77.^{225 226 227 228} Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídios em parcela única.

§1º O subsídio dos desembargadores corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§2º Os subsídios dos Juízes de Direito serão fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Desembargadores.

§3º Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário corresponderão aos mesmos valores do subsídio do magistrado em atividade.

§4º Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo, além das vantagens relacionadas no art. 78, também as seguintes verbas de caráter eventual ou temporário: [cuja utilização deve ser regulamentada por meio de resolução do Tribunal de Justiça]

I – benefícios de plano de assistência médico-social;

II – devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas;

III – gratificação por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

IV – bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

Art. 78.^{229 230 231} Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos magistrados, de acordo com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, as seguintes vantagens e verbas:

I – ajuda de custo para despesas de transportes e mudança;

II – ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – representação;

VI – gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral caso o benefício não seja concedido pela União;

VII – gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho nas Comarcas onde forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII – gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento);

IX – (vetado);

X – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso assim definida e indicada em Lei;

²²⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 79/2004.

²²⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 79/2004.

²²⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006.

²²⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 121/2008.

²²⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 127/2009.

²²⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 133/2010.

²³⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

²³¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

XI – gratificação de Direção de Fórum;
XII – auxílio-alimentação;
XIII – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
XIV – licença remunerada para curso no exterior;
XV – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;
XVI – licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;
XVII – licença para representação de classe, para membros de diretoria, até três por entidade.
Parágrafo único. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais;

Art. 79.²³² Afastado de sua sede a serviço ou em representação, o magistrado terá direito a passagens e diárias.

Parágrafo único. O Plenário, por meio de resolução, regulamentará os procedimentos para concessão de diárias e passagens, inclusive abertura de créditos adicionais, respeitados os seguintes limites:

I – os valores globais constantes da Lei Orçamentária vigente;

II – o máximo de 120 (cento e vinte) diárias por ano;

III – o valor máximo da diária não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do subsídio de desembargador.

Art. 80.^{233 234} O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça perceberão, a título de representação, mensalmente, importância igual a 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, dos seus vencimentos mensais.

§1º Ao Corregedor Geral da Justiça será atribuída a título de representação, importância igual a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

§2º O Decano do Tribunal perceberá a título de gratificação 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

§3º Quando da aposentadoria de membros do Tribunal de Justiça, será incorporada aos seus proventos, a maior gratificação percebida em cargo de direção.

§4º Quem tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação de que trata este artigo.

TÍTULO IX Da Licença e das Férias

Art. 81.^{235 236 237} Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – prêmio à assiduidade;

V – paternidade.

§1º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem da inspeção por junta médica.

§2º O Magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

§3º Salvo contra-indicação médica o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processo que antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§4º A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o magistrado fará jus a licença-prêmio à assiduidade de 3 (três) meses.

§5º O termo de licença-prêmio à assiduidade não gozada será contado em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado.

§6º A licença-prêmio à assiduidade não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro de Magistratura ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte.

§7º A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias e poderá ter a metade convertida em penúria, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

§8º Aplica-se às magistradas e aos magistrados, respectivamente, o disposto nos arts. 118-A e 118-B deste Código.

²³² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 118/2008.

²³³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 16/1992.

²³⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

²³⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 27/1995.

²³⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 116/2008.

²³⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 184/2016.

Art. 82.^{238 239 240 241 242} Os magistrados terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.

§1º Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo a escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas no Regimento Interno.

§2º O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

§3º O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias, desde que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quorum na sua Câmara Isolada, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

§4º O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.

§5º Até primeiro de dezembro de cada ano, o corregedor geral da Justiça expedirá ato contendo escala de férias dos juízes de direito, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno e só poderá ser alterada por imperiosa necessidade do serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

§6º Os juízes não poderão entrar em gozo de férias antes de julgar os processos cujas instruções tenham dirigido ou antes de realizarem, se da sua competência, pelo menos, uma das sessões anuais do tribunal do júri, salvo se não houver réu aguardando julgamento, ou, ainda, não tendo cumprido a exigência do inciso V do art. 41 deste Código.

§7º A não concessão de férias, em razão do disposto no parágrafo anterior, não gera direito à indenização.

§8º O juiz que, em gozo de férias, for removido ou promovido, não as interromperá, o que não impedirá, entretanto, a posse imediata.

§9º As férias dos desembargadores e juízes de direito não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a quinze dias.

§10. É proibida a acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

§11. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

§12. [revogado]

Art. 83.²⁴³ Se a necessidade do serviço Judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes do §1º do artigo anterior, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

§1º [revogado]

§2º [revogado]

TÍTULO X **Dos Deveres e Sanções**

Art. 84. Os Magistrados usarão, obrigatoriamente, veste talares nas Sessões do Tribunal de Justiça e o do Tribunal do Júri, bem como nas audiências e no ato de celebração do casamento.

Parágrafo único. As vestes talares obedecerão a modelos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85. São deveres do Magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofícios;

II – não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os Funcionários e Auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclamem solução de urgência;

V – residir em sua sede, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI – comparecer pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, cujas contas serão por ele, obrigatoriamente, visadas, independente de reclamação das partes;

²³⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 44/1999.

²³⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 45/1999.

²⁴⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 91/2005.

²⁴¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²⁴² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 171/2014.

²⁴³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

§1º Os Juízes não poderão afastar-se de suas sedes senão em gozo de férias, licenças, por determinação do Tribunal ou da Justiça Eleitoral com permissão do Presidente do Tribunal, ou, ainda, por motivo de força maior devidamente justificada perante o mesmo Presidente.

§2º Obrigatoriamente comunicará o Magistrado, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral da Justiça, seu afastamento e seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 86. É vedado ao Magistrado:

I – exercer o comércio ou particular de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista o quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnica de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

LIVRO II²⁴⁴

Dos Serviços Judiciais e dos Servidores do Poder Judiciário

TÍTULO I²⁴⁵

Dos Serviços Judiciais

CAPÍTULO I²⁴⁶

Disposições Gerais

Art. 87.^{247 248 249} Os serviços auxiliares da Justiça são executados nas seguintes secretarias:

I – secretaria do Tribunal de Justiça;

II – secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

III – secretarias judiciais;

IV – secretarias de diretoria de fórum.

§1º São secretarias judiciais: as secretarias das varas, as secretarias dos juizados especiais e turmas recursais e as secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial.

§2º É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.

§3º As custas e demais despesas processuais dos serviços judiciais serão cobradas de acordo com a Lei de Custas e Emolumentos e recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ.

§4º O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento regulamentando os serviços das secretarias judiciais e das secretarias de diretoria de fórum.

§5º O horário de funcionamento dos serviços judiciais será fixado pelo Tribunal de Justiça através de resolução.

§6º [revogado]

Art. 88.²⁵⁰ Ao Tribunal de Justiça, ao presidente e às suas câmaras, ao corregedor-geral da Justiça, diretores de fórum e juízes de direito, observada a subordinação hierárquica, compete manter a disciplina no foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à administração dos serviços judiciários.

CAPÍTULO II²⁵¹

Das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria

Art. 89.²⁵² As secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça são dirigidas por diretores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

§1º A indicação para aprovação pelo Plenário do nome para o cargo de diretor da Corregedoria Geral da Justiça é feita pelo corregedor-geral.

²⁴⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁴⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁴⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁴⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁴⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 85/2005.

²⁴⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

²⁵⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§2º A estrutura organizacional da secretaria do Tribunal de Justiça e da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, bem como as atribuições dos seus respectivos diretores serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III²⁵³

Das Secretarias de Diretoria de Fórum

Art. 90.²⁵⁴ Nas comarcas com mais de três varas, a diretoria do fórum terá uma secretaria, cujo secretário, indicado pelo juiz diretor do fórum ao presidente do Tribunal de Justiça, será nomeado por este, em comissão, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça.

Parágrafo único. Nas demais comarcas, as atribuições de secretário de diretoria de fórum serão exercidas, sem prejuízo de suas funções, pelo serventuário ou funcionário da Justiça designado pelo juiz diretor do fórum, de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO IV²⁵⁵

Das Secretarias das Varas

Art. 91.^{256 257 258 259} Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.

§1º Compete à secretaria de vara e ao seu secretário:

I – receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;

II – cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral e do juiz diretor do fórum;

III – proceder às anotações referentes ao andamento dos feitos no sistema de computação;

IV – preparar expedientes para despachos e audiências;

V – exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VI – expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;

VII – elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;

VIII – elaborar editais para publicação;

IX – expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;

X – realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;

XI – lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;

XII – registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas;

XIII – quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;

XIV – certificar nos autos os atos praticados;

XV – prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;

XVI – remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;

XVII – encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;

XVIII – informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis;

XIX – informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;

XX – requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;

XXI – executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;

XXII – zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais.

²⁵³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁵⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 96/2006.

²⁵⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

²⁵⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 183/2016.

§2º Cada secretaria, além do secretário e de dois oficiais de justiça, terá os funcionários necessários ao seu funcionamento.

§3º O Secretário Judicial será indicado pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça que o nomeará dentre os portadores de diploma de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

§4º Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário judicial portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

§5º Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

§6º O corregedor-geral da Justiça regulará, por provimento, os serviços e livros necessários às secretarias das varas e dos serviços de distribuição, contadoria, partidoria, avaliação e depósito judicial.

§7º Cada secretário terá o seu substituto permanente, indicado pelo juiz titular e designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças.

CAPÍTULO V²⁶⁰

Das Secretarias dos Juizados Especiais

Art. 92.²⁶¹ Cada juizado especial terá uma secretaria, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial, que contará, além do secretário, com dois oficiais de justiça e funcionários necessários para o seu funcionamento.

§1º O secretário será indicado pelo respectivo juiz ao presidente do Tribunal de Justiça, dentre os funcionários efetivos portadores de diploma de terceiro grau e, em não havendo nenhum nesta condição, dentre os cidadãos portadores de diploma de curso superior, de preferência bacharéis em direito, que o nomeará, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça.

§2º Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário de juizado portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

§3º Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria de juizado, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

§4º Cada turma recursal terá uma secretaria judicial com seu respectivo secretário, e os servidores necessários ao seu funcionamento.

§5º Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, às secretarias dos juizados especiais e das turmas recursais e respectivos secretários, inclusive o contido no §7º.

CAPÍTULO VI²⁶²

Dos Oficiais de Justiça

Art. 93.^{263 264 265 266 267} O Tribunal de Justiça terá quinze cargos de oficiais de justiça e cada juízo de direito e juizado especial contará com dois cargos, todos providos por concurso público de provas e títulos, constituindo requisito para seu ingresso a conclusão de curso de ensino médio e idade mínima de dezoito anos.

§1º No Fórum do Termo Judiciário de São Luís e na Comarca de Imperatriz, os oficiais de justiça ficarão vinculados à Central de Cumprimento de Mandados, com exceção dos lotados nos Juizados Especiais, nas Varas de Execuções Criminais, nas varas da Infância e Juventude, nas varas Especiais da Violência Doméstica contra a Mulher e na Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

§2º Nas demais comarcas de entrância intermediária e nos fóruns de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, os oficiais de justiça ficarão vinculados às respectivas varas, salvo por ato do corregedor geral instituindo Central de Cumprimento de Mandados, quando será obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 94.^{268 269} Aos oficiais de justiça incumbe:

I – fazer as citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros e todas as demais diligências que lhes forem determinadas pelas autoridades judiciárias;

II – cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;

²⁶⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁶¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁶² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁶³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁶⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 85/2005.

²⁶⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 116/2008.

²⁶⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

²⁶⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

²⁶⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁶⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 85/2005.

III – lavrar termos, certidões e autos das diligências que efetuarem, devolvendo-os à secretaria da vara;

IV – entregar à secretaria da vara, sob pena de responsabilidade, no prazo de vinte e quatro horas, os mandados cumpridos;

V – comparecer, diariamente, ao fórum, e lá permanecer até quando for necessário;

VI – estar presente nas audiências, cumprindo as determinações do juiz, auxiliando-o na manutenção da ordem, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tais funções serão desempenhadas pelo oficial de justiça de plantão ou pelo secretário judicial, a depender do caso;

VII – entregar, incontinenti, à secretaria da vara, os valores recebidos em cumprimento de ordem judicial, mediante recibo do diretor de secretaria;

VIII – auxiliar os serviços da secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências;

IX – exercer função de porteiro de auditório, quando designado pelo juiz, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tal função será exercida pelo secretário judicial.

§1º No exercício da função de porteiro dos auditórios, incumbe ao oficial de justiça:

I – apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim determinar o juiz;

II – apregoar os bens nas praças e leilões judiciais;

III – passar certidões dos pregões, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que nessa função praticar.

§2º A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação da carteira funcional, indispensável em todas as diligências, da qual deve estar obrigatoriamente munido.

§3º As diligências atribuídas ao oficial de justiça devem ser feitas pessoalmente; são intransferíveis e, somente com autorização judicial, poderá ocorrer sua substituição.

§4º É vedada a entrega pelo oficial de justiça de mandado para ser cumprido por preposto, mesmo que seja outro oficial de justiça, bem como a realização de qualquer diligência por meio epistolar ou por telefone, constituindo estas práticas falta grave.

§5º No mandado cumprido fora do prazo, o oficial de justiça deverá certificar o motivo da demora.

§6º As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas à secretaria da vara pelo oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias, para o fim de suspender a distribuição de mandados, a partir do décimo dia anterior ao previsto para o seu afastamento e até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, devendo o oficial de justiça restituir, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram entregues ou justificar a impossibilidade de tê-los cumprido.

§7º O Tribunal de Justiça poderá conceder ao oficial de justiça gratificação em razão da produtividade, o que será regulamentado por resolução do Plenário.

Art. 95.^{270 271 272} Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos fóruns dos termos judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca da Ilha de São Luís, o oficial de justiça exercerá também as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os respectivos laudos.

CAPÍTULO VII²⁷³ **Do Serviço de Distribuição**

Art. 96.²⁷⁴ Os feitos, petições e demais documentos da competência de dois ou mais juízos estão sujeitos à previa distribuição por sorteio aleatório. Os demais estarão sujeitos somente a registro e encaminhamento.

Art. 97.^{275 276} A distribuição dos feitos nos fóruns de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar e nas comarcas com mais de duas varas será realizada pela secretaria judicial de distribuição, subordinada diretamente ao juiz diretor do fórum e por este supervisionada.

§1º O cargo em comissão de secretário de distribuição será exercido por portador de diploma de curso superior, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e nomeado pelo presidente do Tribunal, ressalvado o disposto no §4º do art. 91.

§2º Nas demais comarcas, o serviço de distribuição ficará a cargo da secretaria de vara da qual o juiz diretor do fórum for titular.

²⁷⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁷¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.
²⁷² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.
²⁷³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁷⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁷⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁷⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

§3º Aplica-se o disposto no art. 91, no que couber, às secretarias judiciais de distribuição e aos respectivos secretários, inclusive o contido no §7º.

Art. 98.²⁷⁷ São atribuições do serviço de distribuição, além das previstas em lei, em resoluções do Tribunal, em provimentos da Corregedoria Geral da Justiça ou em ato do juiz diretor do fórum:

I – distribuir, em audiência pública, em hora certa, os feitos judiciais e as petições recebidas durante o dia, entre os diversos juízes da comarca, na presença do diretor do fórum ou de juiz por este designado, de representante da OAB e do Ministério Público. A ausência de representantes da OAB e do Ministério Público, que será consignada em ata, não impede a distribuição dos feitos;

II – encaminhar, imediatamente após a distribuição, os feitos distribuídos às varas, através das respectivas secretarias;

III – dar baixa dos autos encaminhados à distribuição pelas secretarias das varas para esse fim, por força de despacho judicial;

IV – expedir certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento, mediante requerimento em formulário próprio e recolhidas as custas devidas.

Parágrafo único. A classificação dos feitos para fins de distribuição e os livros próprios da secretaria judicial de distribuição serão disciplinados por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO VIII²⁷⁸

Dos Serviço de Contadoria, Avaliação, Partilha e do Depósito Judicial

Art. 99.^{279 280} Os serviços judiciais de contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial são exercidos:

I – no Termo Judiciário de São Luís: os serviços da contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de avaliação, pelo secretário judicial de avaliação; os serviços de partilha, pelo secretário judicial da partidoria; e os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial;

II – na Comarca de Imperatriz: os serviços de partilha e contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

III – nas comarcas de Açailândia, Caxias e Timon e no Fórum de São José de Ribamar: os serviços de partilha e contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de depósito judicial, pelo secretário da diretoria do fórum; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

IV – nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês: os serviços de contadoria e de partilha, pelo secretário judicial de distribuição; os serviços de depósito judicial, pelo secretário da diretoria do fórum; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

V – nas comarcas com três varas e no Fórum de Paço do Lumiar: os serviços de contadoria, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

VI – nas comarcas de duas varas: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; os serviços de partilha, pelo secretário que exercer as funções de distribuidor; e, os serviços de contadoria e depositário, pelo outro secretário judicial;

VII – nas comarcas de vara única e no Fórum de Raposa: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; e os demais serviços, pelo secretário da vara.

§1º Os cargos de secretários judiciais de que trata este artigo são de provimento em comissão por indicação do corregedor-geral da Justiça e nomeação do presidente do Tribunal, dentre pessoas portadoras de diploma de nível superior.

§2º Cada secretário terá o seu substituto permanente, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá em suas ausências, impedimentos, férias e licenças, com direito à diferença de vencimentos, na substituição e pelo período substituído.

Art. 100.²⁸¹ São atividades inerentes ao serviço judicial de contadoria:

I – elaborar contas de custas e demais despesas processuais em todos os feitos;

II – elaborar cálculos determinados pelo juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, atualizando-os pelos índices oficiais;

III – calcular os impostos de transmissão a título de morte e por ato entre vivos;

IV – comunicar ao juiz do feito a existência de cobranças indevidas ou excessivas de custas ou emolumentos.

§1º As contas devem ser elaboradas, no prazo máximo de cinco dias, de modo claro, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados, procedendo, se necessário, a notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

§2º As custas referentes à contadoria, salvo as pagas na interposição da demanda, devem ser recolhidas no prazo de cinco dias.

²⁷⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁷⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁷⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

²⁸¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§3º Transcorridos trinta dias do prazo final para recolhimento das custas, sem que esta providência tenha sido feita pela parte interessada, o secretário judicial da contadoria comunicará o fato ao juiz do feito, que deverá proceder na forma do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

Art. 101.²⁸² Só serão realizadas avaliações decorrentes de determinação judicial.

§1º O mandado de avaliação será cumprido no prazo de dez dias e, não sendo possível o cumprimento nesse prazo, o avaliador deverá requerer maior prazo, por escrito, ao juiz.

§2º Ficarão arquivadas na serventia do avaliador cópias de todas as avaliações procedidas, que serão incineradas após transcorridos cinco anos.

Art. 102.²⁸³ Incumbe ao partidor organizar esboços de partilha e de sobrepartilha, de acordo com a determinação judicial que as houver deliberado e com o disposto na legislação processual.

Parágrafo único. De todos os esboços elaborados pelo partidor ficarão cópias arquivadas na serventia pelo prazo de cinco anos.

Art. 103.²⁸⁴ O depositário judicial terá sob sua guarda, mediante registro e com obrigação de restituir, os bens corpóreos que lhe tenham sido encaminhados por determinação judicial.

§1º Ao receber o bem, o depositário, depois de identificá-lo, registra-lo-á no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos, que obedecerá a modelo estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça.

§2º Os bens que ficarem sob a guarda de depositário particular deverão também ser registrados nesse livro, não sendo devida nenhuma custa por esse ato.

§3º Na hipótese de já existir constrição anterior sobre o mesmo bem, o depositário certificará a ocorrência no registro e no auto de todas as constrições, comunicando o fato ao juízo competente.

Art. 104.²⁸⁵ Ao secretário do depósito judicial, além do previsto no artigo anterior, incumbe:

I – guardar e conservar os bens que lhe forem entregues, por ordem da autoridade judicial, fornecendo recibo;

II – arrecadar frutos e rendimentos de bens depositados, recolhendo-os na forma determinada pelo juiz e fornecendo o respectivo recibo;

III – arrecadar frutos e rendimentos de bens depositados, recolhendo-os na forma determinada pelo juiz e fornecendo o respectivo recibo;

IV – movimentar as contas de depósito, só podendo proceder a qualquer retirada mediante prévia decisão judicial e autorização escrita, com sua assinatura e a do juiz do feito;

V – mostrar os bens depositados às partes e seus defensores ou a qualquer interessado;

VI – exhibir e prestar contas de bens depositados e de seus rendimentos, sempre que o exigir a autoridade judiciária;

VII – ter em boa ordem, escriturados com clareza e exatidão, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os registros de bens depositados e de seus rendimentos.

Art. 105.²⁸⁶ O depositário não poderá se recusar a receber depósito, salvo se:

I – de gêneros deteriorados ou em começo de deterioração; de animais doentes ou ferozes; de explosivos e inflamáveis; de substâncias tóxicas ou corrosivas;

II – o valor do bem não cobrir as despesas com o depósito;

III – móveis ou semoventes, quando não puderem ser acomodados com segurança no depósito, depois de consultado o juiz.

Parágrafo único. Quando a constrição recair sobre imóvel, o oficial de justiça deixará como depositário o próprio devedor, salvo se este recusar o encargo ou houver deliberação contrária do juiz.

Art. 106.²⁸⁷ O depositário deverá manter os bens em local adequado, com amplas condições de segurança e higiene.

§1º Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda, o depositário representará ao juiz do feito, sob pena de responsabilidade, para fins de alienação antecipada.

§2º Os bens deteriorados, imprestáveis ou destituídos de qualquer valor serão incinerados na presença do juiz, do depositário público e dos interessados, lavrando-se o termo do ocorrido.

Art. 107.²⁸⁸ O juiz diretor do fórum deverá proceder, trimestralmente, à inspeção no depósito judicial.

²⁸² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

²⁸⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Parágrafo único. Ao diretor do fórum será encaminhado, mensalmente, pelo depositário, o movimento dos depósitos.

Art. 108.²⁸⁹ É defeso ao depositário, sob pena de suspensão pelo prazo de noventa dias, além da responsabilidade civil e penal, o uso ou empréstimo de qualquer bem depositado.

TÍTULO II²⁹⁰ **Dos Servidores do Poder Judiciário**

CAPÍTULO I²⁹¹ **Das Disposições Gerais**

Art. 109.^{292 293} São servidores do Poder Judiciário, os serventuários judiciais e os funcionários do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Grau, todos integrantes do Quadro Único do Poder Judiciário do Maranhão.

Parágrafo único. O Plenário, anualmente, com dados objetivos de demanda, estabelecerá, por meio de resolução, a quantidade de servidores a ser lotada nas unidades jurisdicionais e nas unidades administrativas, do 1º e do 2º Graus.

Art. 110.²⁹⁴ São denominados serventuários judiciais, tendo fé pública na prática de seus atos:
I – o diretor-geral da secretaria do Tribunal de Justiça, o subdiretor-geral e o diretor da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;
II – o diretor judiciário da secretaria do Tribunal de Justiça, os coordenadores a ele vinculados e os secretários das Câmaras e do Plenário;
III – os secretários judiciais;
IV – os oficiais de justiça.

Parágrafo único. Os demais servidores do Poder Judiciário são denominados funcionários do Poder Judiciário.

Art. 111.^{295 296} [revogado]

Art. 112.^{297 298} Os cargos dos servidores do Poder Judiciário são aqueles já existentes e os que forem criados por leis de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§1º Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, mediante concurso, ressalvados os cargos em comissão.

§2º O concurso será público e de provas ou de provas e títulos, sendo os títulos considerados apenas para a classificação.

§3º O concurso obedecerá a regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

§4º Os servidores do Poder Judiciário adquirem estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

§5º Aos servidores do Poder Judiciário aplica-se o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, com as modificações desta Lei Complementar e de lei ordinária de iniciativa do Tribunal.

CAPÍTULO II²⁹⁹ **Da Nomeação, do Compromisso, da Posse e do Exercício**

Art. 113.^{300 301} Os servidores do Poder Judiciário serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça e tomarão posse em seus cargos dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo esse prazo ser prorrogado, por mais trinta dias, pelo presidente do Tribunal.

§1º Os servidores nomeados para o Tribunal de Justiça prestarão compromisso e tomarão posse perante o diretor de Recursos Humanos, ressalvado o diretor-geral da secretaria e os diretores de diretorias, que tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

²⁸⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.
²⁹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008.
²⁹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
²⁹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.
²⁹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁰⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁰¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

§2º Os servidores nomeados para a Justiça de 1º Grau prestarão compromisso e tomarão posse perante o juiz da unidade jurisdicional ou administrativa em que forem lotados.

Art. 114.³⁰² Todos os direitos e deveres dos servidores do Poder Judiciário só serão considerados a partir da data do exercício.

§1º O exercício dos servidores dos cargos em comissão será concomitante com a respectiva posse.

§2º Os servidores de cargos efetivos têm trinta dias improrrogáveis para o início do exercício, contados da data da posse.

Art. 115.³⁰³ Não respeitados os prazos dos artigos anteriores será:

I – considerado sem efeito o ato de nomeação se o servidor, após nomeado, não tomar posse;

II – exonerado o servidor, se tomar posse e não iniciar o seu exercício.

CAPÍTULO III³⁰⁴

Dos Direitos e Garantias

Art. 116.^{305 306 307 308} Os servidores do Poder Judiciário terão os direitos e as garantias assegurados pela Constituição Estadual, por este Código, por Lei própria de iniciativa do Poder Judiciário e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

§1º Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário o disposto no art. 79 desta Lei Complementar.

§2º Os servidores que substituírem titulares de cargos em comissão terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição.

§3º O Plenário por meio de resolução poderá estabelecer quais os cargos, bem como a forma e o período mínimo de apuração para pagamento da substituição realizada, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV³⁰⁹

Das Férias, das Licenças, da Disponibilidade e da Aposentadoria

Art. 117.^{310 311} São de trinta dias consecutivos as férias anuais dos servidores do Poder Judiciário.

§1º O acúmulo de férias somente será permitido por imperiosa e comprovada necessidade do serviço e nunca além de dois períodos.

§2º As tabelas anuais de férias serão organizadas até o dia 30 de novembro do ano anterior.

§3º A organização das tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias competem:

I – ao vice-presidente do Tribunal, aos desembargadores e ao diretor-geral da secretaria, quanto aos servidores lotados em seus respectivos gabinetes;

II – ao chefe de gabinete da Presidência, quanto aos servidores lotados no gabinete do presidente;

III – ao diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura;

IV – ao diretor-geral da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos servidores lotados na Corregedoria;

V – ao diretor de Recursos Humanos, quanto aos demais servidores do Tribunal de Justiça;

VI – aos juízes diretores de fórum, quanto aos servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz;

VII – aos juízes de direito de cada unidade jurisdicional, quanto aos servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial.

§4º As tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias, devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

Art. 118.^{312 313} As licenças de servidores para tratamento de saúde, de até trinta dias, serão concedidas mediante requerimento por escrito, instruído com o devido atestado médico, pelas seguintes autoridades:

I – o diretor de Recursos Humanos, para os servidores lotados no Tribunal de Justiça;

II – o diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura;

III – o diretor-geral da Corregedoria, para os servidores lotados na Corregedoria Geral de Justiça;

³⁰² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁰³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁰⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁰⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁰⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 118/2008.

³⁰⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

³⁰⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 183/2016.

³⁰⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³¹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³¹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

³¹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³¹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

IV – os juízes diretores de fórum, para os servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz;

V – os juízes de direito de cada unidade jurisdicional, para os servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial.

§1º As licenças por período superior a trinta dias ou suas prorrogações ou, ainda, prorrogação que, somada ao período anterior, totalize mais de trinta dias, serão instruídas com laudo da junta médica do Tribunal de Justiça e concedidas pelo diretor-geral da secretaria quanto a funcionário lotado no Tribunal de Justiça e na Escola da Magistratura e, pelo corregedor-geral da Justiça, quanto a funcionário lotado na Corregedoria Geral da Justiça ou na Justiça de 1º Grau.

§2º São consideradas prorrogações as licenças em que, entre uma e outra, não transcorram, pelo menos, três dias úteis, com o respectivo comparecimento do servidor ao serviço.

§3º Todas as licenças concedidas devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

§4º Havendo reiterados pedidos de licença médica, independentemente de períodos, deve o servidor ser submetido à junta médica do Tribunal de Justiça.

Art. 118-A.^{314 315} Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§4º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo diretor-geral da Secretaria para os servidores do Tribunal de Justiça; pelo diretor da ESMAM para os servidores lotados na Escola da Magistratura; pelo diretor-geral da Corregedoria para os servidores lotados na Corregedoria; e pelos juízes de direito, de acordo com os incisos IV e V do artigo anterior, para os servidores lotados na Justiça de 1º Grau.

Art. 118-B.³¹⁶ Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de vinte dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida aos servidores pelas autoridades previstas nos incisos I a V do art. 118 deste Código.

Art. 119.³¹⁷ As demais licenças previstas em lei são apreciadas e concedidas ou não pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 120.³¹⁸ Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, quanto à disponibilidade e aposentadoria, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

§1º Compete ao presidente do Tribunal de Justiça apreciar o pedido e expedir o devido ato de aposentadoria, bem como expedir os atos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade não punitiva.

§2º Os proventos dos aposentados não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar os vencimentos do mesmo cargo ou equivalente dos servidores ativos.

§3º O valor da aposentadoria dos antigos serventuários das serventias mistas, cujos estipêndios se compuserem de uma parte fixa e outra variável, não poderá exceder ao valor da remuneração dos secretários de vara.

§4º Aos escrivães e escreventes juramentados substitutos que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam no mínimo, 05 (cinco) anos de nomeados pelo Poder Público, ficam assegurados os direitos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V³¹⁹ **Dos Deveres e das Sanções**

Art. 121.³²⁰ Ao servidor do Poder Judiciário, além de exercer o seu cargo com dignidade, cumprindo as disposições legais, mantendo exemplar conduta na vida pública e privada, e dos demais deveres do funcionário público do Estado, incumbe:

³¹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 116/2008.

³¹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

³¹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 184/2016.

³¹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³¹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³¹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

I – permanecer em seu local de trabalho durante o horário de expediente ou, por mais tempo, se a necessidade do serviço o exigir, só se ausentando por motivo justificado, comunicando imediatamente à autoridade a que estiver diretamente subordinado;

II – agir com disciplina e ordem no serviço, tratando as partes, seus procuradores e o público em geral com a devida urbanidade;

III – exercer pessoalmente suas funções, delas só se afastando em gozo de férias ou licença ou por determinação da autoridade a que estiver subordinado, só se admitindo substituições nos casos previstos em lei;

IV – não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;

V – guardar sigilo sobre os processos e diligências que devam correr em segredo de Justiça, bem como sobre as decisões deles resultantes;

VI – prestar, com absoluta fidelidade, informação que lhe seja solicitada por autoridade a que estiver subordinado ou a qualquer outra autorizada por lei ou pelo juiz;

VII – prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias encarregadas de correições, inspeções e investigações.

Parágrafo único. Os servidores do Poder Judiciário residirão, obrigatoriamente, nos municípios de suas lotações, salvo autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 122.³²¹ É vedado aos servidores do Poder Judiciário o exercício de suas funções em atos que envolvam interesses próprios ou de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive nos casos de suspeição.

Art. 123.³²² Constitui falta grave do servidor, além das proibições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado:

I – referir-se, por qualquer meio, de forma depreciativa, a magistrado de qualquer grau, ainda que na ausência deste; ou ao Tribunal de Justiça ou a qualquer outro Tribunal do País;

II – desrespeitar determinações legais das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado;

III – dar preferência às partes, preterindo outras que as antecedam, no pedido de atendimento;

IV – prestar, pessoalmente ou por telefone, a qualquer pessoa que não for parte no feito ou seu procurador constituído, informações sobre atos de processo que corram em segredo de Justiça;

V – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou inquérito policial ou administrativo.

Art. 124.³²³ Aos secretários judiciais, além da chefia e direção imediata das respectivas secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, incumbe:

I – conservar os livros previstos em lei ou determinados pela Corregedoria e pela Supervisão Geral dos Juizados, devidamente regularizados e escriturados;

II – fiscalizar o pagamento das custas devidas pelos atos praticados na secretaria, com o devido recolhimento em banco credenciado;

III – praticar, à sua custa, os atos a serem renovados por determinação do juízo, em razão de negligência ou por erro próprio, ou de subordinado, quando ao secretário couber subscrever, também, o ato;

IV – determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou com os provimentos da Corregedoria, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo do subordinado;

V – remeter à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a estatística mensal dos serviços cartorários;

VI – providenciar para que as partes e os interessados sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VII – distribuir os serviços da secretaria, superintendendo e fiscalizando sua execução;

VIII – conservar, sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem e devidamente acautelados, os autos e documentos que lhe couberem por distribuição ou que lhe forem entregues pelas partes;

IX – organizar e manter em ordem o arquivo da secretaria, de modo a permitir a busca imediata dos autos, papéis e livros findos;

X – cumprir e fazer cumprir ordens e decisões judiciais e determinações das autoridades superiores;

XI – encaminhar mensalmente à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a frequência dos funcionários lotados na secretaria, controlando-a diariamente;

XII – fornecer recibo de documentos entregues na secretaria, quando a parte o exigir; tratando-se de petição, o recibo será passado na respectiva cópia, se a apresentar o interessado, utilizando-se de carimbo datador onde houver;

³²¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

XIII – certificar nos autos a data do recebimento de qualquer importância em dinheiro, com indicação de quem as pagou;

XIV – fornecer certidões às partes ou aos interessados, ressalvados os casos de segredo de Justiça. Parágrafo único. Os secretários judiciais e os oficiais de justiça deverão comparecer às audiências com vestes oficiais, segundo modelo fornecido pela Corregedoria.

Art. 125.³²⁴ Os servidores do Poder Judiciário estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão.

§1º A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§2º A pena de repreensão, também aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência.

§3º A suspensão será aplicada quando:

I – praticarem a mesma falta pela qual tenham sido punidos com repreensão;

II – não mantiverem devidamente escriturados e atualizados os livros que lhes são afetos;

III – não remeterem, diariamente, para a publicação no Diário da Justiça os resumos dos despachos e sentenças dos juízes e das decisões e acórdãos do Tribunal, de suas Câmaras e dos relatores;

IV – não derem os recibos devidos por lei ou exigidos pelas partes;

V – portarem-se com notória e reiterada incontinência pública ou privada;

VI – insultarem ou criticarem superior hierárquico, dentro ou fora das funções, mas em razão delas;

VII – recusarem-se à prática de a tos de seu ofício ou ao fornecimento das certidões que lhes couber expedir ou, ainda, deixarem de cumprir quaisquer de suas atribuições.

§4º Também será aplicada pena de suspensão:

I – ao secretário da contadoria que deixar de comunicar à autoridade judiciária, quando constatar, a cobrança indevida de custas ou emolumentos;

II – ao secretário judicial que não fizer conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, sempre que se fizer necessária tal providência, ou deixar de executar os atos processuais no prazo estabelecido por lei ou fixado pelo juiz ou, ainda, não existindo esses prazos, no prazo de três dias;

III – ao secretário judicial que, independentemente de provocação da parte, não cobrar, dentro de vinte e quatro horas, os autos que não tenham sido devolvidos à secretaria no vencimento do prazo de vista; ou não comunicar, no caso de não atendimento da devolução, a ocorrência à autoridade judiciária;

IV – ao secretário da distribuição que fizer distribuição contrariamente à ordem estabelecida em lei, neste Código ou em provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

V – ao oficial de justiça que não cumprir, no tempo e forma estabelecidos na lei, os mandados judiciais que lhe forem entregues, ou desatender às ordens e instruções da autoridade judiciária a que estiver subordinado.

§5º A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crimes contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

IV – reincidência em falta de insubordinação;

V – aplicação irregular de dinheiro público;

VI – transgressão à proibição legal, se comprovada má-fé ou dolo;

VII – reincidência habitual em penalidade de suspensão, desde que superior a cento e oitenta dias no ano;

VIII – recebimento indevido de custas.

§6º Os servidores nomeados em comissão ou em exercício de função gratificada que sofrerem pena de suspensão superior a trinta dias serão demitidos de seu cargo ou destituídos de sua função.

§7º Na aplicação das penalidades, serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.

Art. 126.³²⁵ São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o presidente do Tribunal, o corregedor geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observadas as seguintes regras:

I – os juízes poderão aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a trinta dias;

II – o presidente do Tribunal e o corregedor-geral da Justiça poderão aplicar as penas de advertência, de repreensão e de suspensão até noventa dias;

³²⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

III – o Tribunal, as penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão;

IV – o presidente do Tribunal, nos casos de demissão dos servidores em exercício de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

§1º Para aplicação das penas, a autoridade deverá sempre proceder à devida apuração, através de processo competente, assegurando ampla defesa ao servidor.

§2º A autoridade judiciária que aplicar a penalidade poderá revogá-la, em reconsideração.

Art. 127.³²⁶ Se a pena a ser imposta for a de suspensão superior a trinta dias ou a de demissão, e o procedimento for iniciado por magistrado de 1º grau, concluído o procedimento administrativo, os autos serão enviados ao corregedor-geral da Justiça ou ao presidente do Tribunal de Justiça, conforme o vínculo do servidor.

Parágrafo único. Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão as peças correspondentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 128.³²⁷ As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício; e a de suspensão, após o decurso de quatro anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeito retroativo.

Art. 129.³²⁸ Mediante ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, os servidores efetivos do Poder Judiciário poderão ser afastados do exercício do cargo quando:

I – estiverem sendo criminalmente processados, enquanto tramitar o processo;

II – condenados;

III – pendente de execução, a pena não privativa de liberdade, ou havendo suspensão da mesma;

IV – a demissão não for pena acessória.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao presidente do Tribunal e ao corregedor-geral da Justiça cópia da respectiva peça.

Art. 130.^{329 330} A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I – em um ano, das faltas sujeitas às penalidades de advertência e repreensão;

II – em dois anos, das faltas sujeitas à penalidade de suspensão;

III – em quatro anos, das faltas sujeitas à pena de demissão.

§1º A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida; ou

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§2º A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

§3º O curso da prescrição interrompe-se na data da instauração de processo administrativo disciplinar e na data da publicação da decisão recorrível.

CAPÍTULO VI³³¹

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 131.³³² Subordinam-se disciplinarmente ao Tribunal e a seu presidente todos os servidores do Poder Judiciário.

§1º Os servidores do quadro da Justiça de 1º grau são também subordinados ao corregedor-geral da Justiça.

§2º Os servidores das secretarias judiciais são também subordinados aos respectivos juízes de direito.

Art. 132.^{333 334} O processo disciplinar administrativo terá início por portaria baixada pelo presidente do Tribunal, pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz onde hajam sido imputados os fatos ao servidor, delimitando o teor da acusação.

§1º Se houver conveniência, por ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, o servidor poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função, por até trinta dias, prorrogáveis, desde que não exceda noventa dias.

³²⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³²⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

³³¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 144/2011.

§2º Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor-geral da Justiça a juiz ou servidor efetivo.

§3º Instaurado o processo administrativo por determinação do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, este, após receber os autos com relatório elaborado pela autoridade instrutora, sobre ele decidirá ou o relatará perante o Plenário do Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§4º Aplica-se, no que couber, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§5º Os mandados de citação, intimação e notificação dos processos administrativos disciplinares serão cumpridos por oficiais de justiça ou pelos secretários das comissões.

§6º As intimações observarão a antecedência mínima de três dias quanto à data do comparecimento do ato, sob pena de nulidade.

Art. 133.³³⁵ Das penalidades impostas pelos juízes caberá recurso para o corregedor-geral da Justiça, e das impostas por este, ou pelo presidente do Tribunal, caberá recurso ao Plenário do Tribunal de Justiça.

§1º O prazo para interposição do recurso é de quinze dias, contados da intimação pessoal, da juntada nos autos do aviso de recebimento, quando feita por via postal, ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

§2º O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, o encaminhará à autoridade competente, no prazo de dois dias.

§3º A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

§4º O recurso interposto da decisão que aplicar penas disciplinares terá efeito suspensivo.

LIVRO III³³⁶

Dos Serviços Extrajudiciais

TÍTULO I³³⁷

Das Disposições Comuns a todas as Serventias

CAPÍTULO I³³⁸

Das Disposições Gerais

Art. 134.³³⁹ As serventias extrajudiciais, reguladas pela Lei nº 8.935/94, compreendem os serviços notariais e de registro e destinam-se a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

§1º Notário ou tabelião e oficial do registro ou registrador são os serventuários extrajudiciais, dotados de fé pública, aos quais são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

§2º Aos notários e registradores é vedada a prática de atos de seu ofício fora da circunscrição para a qual receberam a delegação, bem como a recusa ou atraso na prática de quaisquer desses atos.

§3º A denominação conferida a cada serventia nesta Lei não poderá ser alterada, vedado o acréscimo de outra denominação.

§4º Na serventia de que é titular, o serventuário extrajudicial não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que o próprio, seu cônjuge ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal.

Art. 135.³⁴⁰ Exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, através do Tribunal de Justiça, os serviços notariais e de registro são:

I – Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – Registro de Títulos e Documentos;

IV – Registro de Imóveis;

V – Tabelionato de Notas;

VI – Tabelionato de Protesto de Títulos;

VII – Registro de Distribuição;

VIII – Tabelionato e Oficiais de Contratos Marítimos.

§1º Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas do Estado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

³³⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³³⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§2º Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais.

Art. 136.³⁴¹ O ingresso na atividade notarial e de registro público depende de concurso público de provas e de títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça, não se permitindo que qualquer serventia permaneça vaga por mais de seis meses.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça providenciará a instalação de serviços notariais e de registros públicos, atendendo às necessidades e observadas as peculiaridades locais, através de lei ordinária, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, e promoverá os concursos de ingresso e de remoção, de acordo com regulamento baixado pelo Plenário, e observadas as determinações legais.

Art. 137.³⁴² O concurso de remoção entre os titulares de serventias extrajudiciais obedecerá às seguintes condições:

I – o concurso será de provas de conhecimento e de títulos, observada a mesma valoração para o concurso de ingresso;

II – poderão se inscrever os titulares das serventias extrajudiciais, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a publicação do primeiro edital;

III – no ato de inscrição, e antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas;

IV – não poderão se inscrever os serventuários extrajudiciais que tiverem sofrido punição disciplinar nos dois anos anteriores à publicação do edital.

Parágrafo único. Quando vagas destinadas à remoção não forem preenchidas por essa modalidade por falta de candidatos aprovados, essas mesmas vagas poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso de ingresso.

Art. 138.³⁴³ O regulamento do concurso será aprovado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao presidente do Tribunal expedir ato determinando a publicação do edital, com a indicação da Comissão Examinadora, das serventias vagas, das matérias do concurso e demais informações.

Art. 138-A.³⁴⁴ Homologado o resultado do concurso e realizada a audiência pública para escolha de serventias, os atos de delegação serão expedidos pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§1º Dar-se-ão a investidura e a posse na delegação, perante o corregedor-geral da Justiça, no prazo de trinta dias, após a publicação do ato de delegação no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação, por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§3º O exercício da atividade será imediatamente após a posse.

§4º Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado por trinta dias pelo corregedor-geral da Justiça.

§5º Não será deferida posse ao candidato que não apresentar a documentação exigida em resolução do Tribunal de Justiça.

§6º Da decisão que indeferir a posse em razão da deficiência da documentação apresentada caberá recurso ao Plenário do Tribunal no prazo de três dias.

§7º Cópias do termo de posse e exercício serão encaminhadas pelo serventuário aos juizes das varas dos Registros Públicos e à Corregedoria Geral da Justiça.

§8º No prazo máximo de trinta dias após a posse, o serventuário apresentará à Corregedoria Geral da Justiça informações relativas à estrutura, conservação do acervo e ao funcionamento do serviço da serventia.

Art. 139.³⁴⁵ Os livros das serventias extrajudiciais obedecerão, na sua escrituração e nomenclatura, ao que for estabelecido pela legislação própria e por provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A implantação de sistema de processamento de dados não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, que serão formados pela encadernação das folhas extraídas do sistema de impressão.

Art. 140.³⁴⁶ Os livros, as fichas que os substituem e os documentos somente sairão do respectivo ofício mediante autorização judicial.

³⁴¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁴⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Parágrafo único. O titular do serviço manterá em segurança os livros e documentos, respondendo pela sua ordem e conservação.

Art. 141.³⁴⁷ As serventias extrajudiciais poderão adotar sistema de computação, microfilmagem, disco ótico ou outro meio de reprodução.

§1º Feita a opção pela informatização, o programa utilizado e o banco de dados farão parte do acervo do serviço.

§2º A Corregedoria da Justiça acompanhará, permanentemente, a implementação da informatização e os resultados obtidos.

§3º O responsável pelo serviço científicará o corregedor-geral da Justiça sobre os dados necessários ao acesso ao programa, o que viabilizará eventual controle do sistema pela Corregedoria, mesmo na ausência do titular.

§4º Deve o programa facilitar a busca pelo nome, apelido de família e, quando disponível, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, número do registro geral da cédula de identidade, entre outros dados, visando a facilitar o acesso e a fiscalização.

§5º O salvamento dos dados deve ocorrer através de duas cópias: uma diária, guardada na própria sede do serviço, outra semanal, a ser armazenada em local distinto, com as cautelas devidas.

§6º O sistema informatizado não poderá ficar desativado por mais de três dias, em razão do fornecimento de certidões, ficando o titular responsável pela substituição do equipamento, se necessário.

Art. 142.³⁴⁸ As serventias extrajudiciais funcionarão todos os dias, de segunda a sexta-feira. Nos municípios de São Luís e Imperatriz, no horário das 8 às 18 horas, e nos demais municípios, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, no mínimo.

Art.142-A.³⁴⁹ As serventias extrajudiciais devem iniciar o atendimento aos seus usuários no prazo máximo de trinta minutos a partir do momento em que tenham entrado na fila de atendimento, sob pena de processo administrativo disciplinar para apuração da infração prevista no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça expedirá provimento estabelecendo as regras necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 143.³⁵⁰ Recebido o pedido de certidão, o serventuário extrajudicial entregará à parte a nota de recebimento, devidamente autenticada, para a verificação de atraso no atendimento e eventual decisão de reclamação da parte.

Art. 144.³⁵¹ O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento com normas regulamentadoras dos serviços das serventias extrajudiciais.

Art. 144-A.³⁵² Extinta a delegação de notário ou registrador, o corregedor-geral da Justiça declarará vaga a respectiva serventia e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente.

§1º Na designação do interino, serão obedecidas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§2º Caso o titular tenha perdido a delegação em virtude de processo administrativo disciplinar ou não tenha sido designado substituto, o corregedor-geral da Justiça designará interino conforme os critérios de conveniência e de oportunidade, escolhendo-o preferencialmente entre os delegatários de serventias extrajudiciais no município sede ou nos municípios mais próximos que denotem aptidão para o exercício da atividade e apresentem reputação ilibada.

CAPÍTULO II³⁵³

Dos Deveres dos Notários e dos Registradores

Art. 145.³⁵⁴ Além dos deveres constantes do art. 30 da Lei nº 8.935/94, os notários e registradores deverão:

I – obrigatoriamente, fazer constar no próprio documento, independentemente da expedição de recibo, o valor dos emolumentos recebidos correspondentes às escrituras, certidões, buscas, averbações ou registros de qualquer natureza;

³⁴⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁴⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁵⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁵³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

- II – elaborar e remeter à Corregedoria Geral da Justiça relatório anual de suas atividades, conforme modelo definido pela própria Corregedoria;
- III – transmitir todo o acervo que compoñha o serviço notarial e de registro ao seu sucessor, tais como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada;
- IV – prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias, bem como proceder aos registros e às averbações oriundas de decisões judiciais;
- V – residir na sede do município onde tem a delegação, salvo autorização do Tribunal.

CAPÍTULO III³⁵⁵ **Da Fiscalização**

Art. 146.^{356 357} A fiscalização das serventias notariais e de registros é da responsabilidade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O juiz da Vara de Registros Públicos ou o juiz designado pelo corregedor-geral da Justiça fiscalizará as serventias extrajudiciais situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registraes, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 147.^{358 359} As penas disciplinares dos notários e registradores previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, serão aplicadas pelas autoridades judiciárias, de acordo com o disposto no art. 126 deste Código, sendo que a pena de multa pode ser aplicada por qualquer uma daquelas autoridades, e a de perda de delegação somente pelo Tribunal de Justiça.

§1º O recolhimento de multa deverá ser efetuado em agência bancária, conta do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, através de formulários próprios, em três vias, destinadas à Presidência do Tribunal, ao serventuário e ao banco recebedor.

§2º Os recursos das penalidades impostas obedecerá ao disposto no art. 133 deste Código.

Art. 148.^{360 361} Compete ao juiz da Vara de Registros Públicos a que está vinculada a serventia extrajudicial, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

I – instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

II – impor aos notários e oficiais de registro, quando for o caso, a pena disciplinar prevista na Lei nº 8.935/94, respeitados os limites previstos nesta Lei;

III – suspender, preventivamente, o notário ou oficial de registro.

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelos juízes serão dirigidos ao corregedor-geral da Justiça.

Art. 149.³⁶² Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá este ser suspenso preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§1º O afastamento será determinado pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz processante.

§2º O juiz processante só poderá determinar o afastamento pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 150.³⁶³ Nos casos de suspensão preventiva ou punitiva, responderá pela serventia o substituto do serviço notarial ou de registro.

§1º Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

§2º A escolha do interventor deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades do serviço e em conformidade com o disposto na Lei 8.935/94.

§3º Excluídos a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, metade da renda líquida das serventias será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em caderneta de poupança.

³⁵⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁵⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁵⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁶⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁶¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁶² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁶³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Art. 151.^{364 365} O procedimento de ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e para eventual imposição das penalidades previstas na Lei 8.935/94 obedecerá às regras estabelecidas para o processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário e às do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, no que não conflitar com o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei 8.935/94.

Parágrafo único. O processo disciplinar será conduzido por comissão de três membros, que poderá ser composta por juízes, servidores do Poder Judiciário, delegatários e substitutos, designados pela autoridade competente, que indicará dentre os servidores do Poder Judiciário, o de categoria mais elevada para presidente.

Art. 152.³⁶⁶ As penas aplicáveis aos notários e registradores prescreverão:

I – em dois anos, para as faltas sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;

II – em quatro anos, para as faltas sujeitas à pena de perda de delegação.

CAPÍTULO IV³⁶⁷ **Dos Auxiliares**

Art. 153.³⁶⁸ A existência de auxiliares nas serventias extrajudiciais seguirá as seguintes regras:

I – os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os notários e registradores e seus prepostos, e comunicados ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça;

II – o titular do serviço designará um ou mais substitutos, devendo a escolha recair em pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito, ou que tenha comprovada experiência e conhecimento das atribuições das serventias extrajudiciais, devendo a designação ser comunicada ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça;

III – A indicação do substituto deverá estar acompanhada de folha-corrída judicial.

Art. 154.³⁶⁹ Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 155.^{370 371} São atribuições dos substitutos:

I – praticarem, simultaneamente, com o titular, todos os atos concernentes aos serviços, excetuando-se, nos tabelionatos de notas, os atos de disposição de última vontade;

II – substituírem o titular nas férias, faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições, comunicando-a ao juiz diretor do fórum, aos juízes das varas de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça.

Art. 156.^{372 373} Não havendo substituto designado pelo titular, o juiz diretor do fórum designará o notário ou o registrador mais antigo da comarca para responder pelo expediente do serviço nas ausências e impedimentos do titular.

§1º Inexistindo outro notário ou registrador, será designado auxiliar da própria serventia.

§2º No caso de vacância, responderá pela serventia o substituto ou outro notário ou registrador designado pelo corregedor-geral da Justiça, obedecidas às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO II³⁷⁴ **Das Serventias em Espécie**

CAPÍTULO I³⁷⁵ **Do Registro Civil das Pessoas Naturais**

Art. 157.³⁷⁶ Os registros de nascimento e de óbito e a primeira certidão expedida são inteiramente gratuitos a todo e qualquer cidadão.

³⁶⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁶⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
³⁶⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁶⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁶⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁶⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁷⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁷¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
³⁷² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁷³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.
³⁷⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.
³⁷⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pela serventia de Registro Civil.

§2º Igualmente, não serão cobrados emolumentos pelo processo de habilitação para o casamento das pessoas referidas no parágrafo anterior.

§3º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§4º A falsidade da declaração ensejará responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 158.³⁷⁷ É obrigatória a exposição permanente e de forma visível, nos serviços de registro civil do Estado, e em local de acesso ao público, de cartazes legíveis com a informação da gratuidade do registro civil (art. 45 da Lei 8.935/94).

Art. 159.³⁷⁸ As certidões de nascimento ou de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem de pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido político.

§1º O oficial, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o juiz eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário às penas do art. 293 do Código Eleitoral.

Art. 160.^{379 380} São isentos de pagamento de emolumentos o registro e a averbação de quaisquer atos relativos a crianças ou a adolescentes em situação de risco, que poderão ser determinados pelos juízes ou solicitados pelas promotorias da infância e juventude.

Parágrafo único. São também isentos de emolumentos os beneficiários de Assistência Judiciária.

Art. 161.³⁸¹ No período noturno e aos sábados, domingos e feriados, haverá sistema de plantão para o Registro Civil das Pessoas Naturais, que funcionará de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. O plantão noturno, das 18 horas de um dia até as 8 horas do dia seguinte, será feito na residência do próprio oficial e exclusivamente para os casos de urgência, como doença, viagem e outros.

Art. 162.³⁸² O oficial deverá encaminhar, nos primeiros dez dias de cada mês, as comunicações dos óbitos ocorridos no mês anterior:

I – ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, das pessoas com mais de quatorze anos;

II – ao juiz eleitoral, dos maiores de dezesseis anos;

III – ao juiz diretor do fórum, das pessoas falecidas com bens a inventariar;

IV – à Polícia Federal, quando o registro envolver estrangeiro.

§1º Todo óbito deverá ser comunicado ao oficial de Registro do Nascimento e Casamento do falecido, para a devida averbação.

§2º A omissão no encaminhamento dessas informações sujeita o oficial à multa prevista, nos termos da lei.

Art. 163.³⁸³ Todas as questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo juiz de direito da vara de Família.

Parágrafo único. Até que seja realizada eleição para juiz de paz, os casamentos serão celebrados pelo juiz de direito ou pelo juiz de paz designado, mediante delegação daquele.

Art. 164.^{384 385} O Poder Judiciário fornecerá às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais o material de expediente necessário à garantia da gratuidade de que trata o art. 157, caso não haja ressarcimento pelos cofres públicos dos atos praticados.

Art. 165.³⁸⁶ A Corregedoria Geral da Justiça poderá instalar postos de serviços de registro de nascimento e de óbito nas maternidades e hospitais, vinculados à serventia respectiva.

³⁷⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁷⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁷⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁷⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁸¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

³⁸⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Art. 166.³⁸⁷ Será mantido na Corregedoria Geral da Justiça serviço centralizado de busca de assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

CAPÍTULO II³⁸⁸

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 167.³⁸⁹ Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

I – registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das associações civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e das fundações, exceto as de direito público;

II – registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das anônimas;

III – matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão destinadas aos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que executam o agenciamento de notícias;

IV – averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V – fornecer certidões dos atos praticados;

VI – registrar e autenticar os livros obrigatórios das sociedades civis.

Art. 168.³⁹⁰ Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer um desses motivos, o oficial, de ofício, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida perante o juiz de Registros Públicos.

CAPÍTULO III³⁹¹

Do Registro de Imóveis

Art. 169.³⁹² Os livros dos ofícios de Registro de Imóveis obedecerão aos modelos previstos na Lei de Registros Públicos, os quais poderão ser encadernados pelo sistema convencional para escrituração manual, facultado ao oficial substituí-los por livros de folhas soltas que permitam a escrituração mecânica.

Art. 170.³⁹³ O ofício do Registro de Imóveis, criado mediante desmembramento territorial de outros ofícios já existentes, comunicará o novo registro do imóvel, para efeito de averbação, ao ofício do Registro de origem.

§1º Essa comunicação poderá efetivar-se por certidão ou ofício, contendo a completa caracterização do imóvel e dados concernentes a seu registro.

§2º O ofício do novo registro nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

§3º O ofício do anterior registro poderá exigir emolumentos referentes à averbação sem valor declarado, que serão cobrados pelo ofício do novo registro, ao remeter a comunicação.

§4º No ofício primitivo, recebidos a comunicação e os emolumentos, far-se-á a devida averbação, considerando-se cancelado o registro antecedente, sem qualquer averbação adicional.

§5º O desmembramento territorial posterior ao registro não exigirá a repetição do registro no novo ofício.

Art. 171.³⁹⁴ Os oficiais e seus auxiliares são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

§1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§2º A certidão, que será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, não poderá ser retardada por mais de cinco dias e deverá ser fornecida em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

³⁸⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁸⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§3º Em toda certidão que for expedida, os oficiais ou seus auxiliares farão constar, obrigatoriamente, e se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outra serventia, em decorrência de desmembramento territorial.

Art. 172.³⁹⁵ No processo de dúvida, que obedecerá ao disposto no art. 198 da Lei 6.015/73, só serão cobrados emolumentos do interessado, se julgada procedente.

CAPÍTULO IV³⁹⁶ **Do Registro de Títulos e Documentos**

Art. 173.³⁹⁷ Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

§1º Os atos relativos ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas não poderão ser lançados no Registro de Títulos e Documentos, mesmo quando acumulados os ofícios.

§2º É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando antes não estiver regularmente registrado no livro do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§3º Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por fax, devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação do original, que será apresentado no prazo de dez dias, sob pena de sua nulidade e cancelamento de ofício do registro.

§4º Todos os registros serão feitos independentemente de prévia distribuição.

Art. 174.³⁹⁸ Recusar-se-á o registro de título, documento ou papel não revestidos das formalidades legais exigíveis.

§1º Havendo indícios de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro e, depois de protocolizar o título, documento ou papel, notificará o apresentante sobre as causas da suspensão do ato.

§2º Evidenciada a falsificação, encaminhar-se-á o documento, após protocolado, ao juiz da vara de Registros Públicos.

CAPÍTULO V³⁹⁹ **Do Tabelionato de Notas**

Art. 175.⁴⁰⁰ O tabelião não está vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado poderá ser colhida fora do cartório, porém dentro da limitação territorial da serventia, e somente pelo tabelião ou por seu substituto legal, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existente no arquivo da serventia.

Art. 176.⁴⁰¹ Nas escrituras declaradas sem efeito, o tabelião certificará as causas e motivos, datará e assinará o ato, sendo exigíveis os emolumentos respectivos, se atribuída a culpa às partes.

§1º Na ausência de assinatura de uma das partes, o tabelião declarará incompleta a escritura e consignará as assinaturas faltantes, individuando-as, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se imputável a qualquer das partes.

§2º Na situação descrita neste artigo, é proibido fornecer certidão ou traslado sem ordem judicial.

Art. 177.⁴⁰² Compete aos tabeliões ou aos seus substitutos legais a autenticação das cópias de documentos particulares e a autenticação de certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídos pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

§1º Os tabeliões, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

§2º No caso de fundada suspeita de fraude, será recusada a autenticação e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

§3º Em documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser procedida apenas a uma autenticação, no verso.

³⁹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

³⁹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Art. 178.⁴⁰³ As serventias judiciais e as demais extrajudiciais, dotadas de fé pública, poderão lançar certidão, em relação a documentos fora de circulação existentes em suas respectivas serventias, de que a cópia reprográfica confere com o documento apresentado, ato este que dispensará a utilização de selo de fiscalização.

Art. 179.⁴⁰⁴ No reconhecimento de firma, deverão ser mencionados, por extenso e de modo legível, os nomes das pessoas a quem pertencem as assinaturas e se foram reconhecidas como verdadeiras ou por semelhança.

§1º É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou que não contenha a forma legal e objeto lícito.

§2º Para o reconhecimento de firma, poderá o notário, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

CAPÍTULO VI⁴⁰⁵ **Dos Serviços de Distribuição**

Art. 180.⁴⁰⁶ Nos municípios onde houver mais de um tabelionato de protestos, a apresentação do documento para protesto será feita no serviço de distribuição, criado e mantido pelos próprios tabelionatos.

§1º Não estão sujeitos à distribuição os títulos rurais.

§2º Não estão sujeitos à nova distribuição os títulos cujos protestos tenham sido sustados por ordem judicial ou os evitados pelo devedor por motivo legal ou, ainda, os devolvidos ao apresentador por falta de requisito formal.

§3º Não sendo possível observar a rigorosa distribuição equitativa, no dia imediato, far-se-á a compensação.

§4º Efetuada a distribuição, será entregue ao apresentante recibo com as características do título e a indicação do tabelionato para o qual foi distribuído, bem como dos emolumentos recebidos.

§5º O recibo pode consistir em fotocópia do título, autenticada pelo distribuidor.

Art. 181.⁴⁰⁷ Dar-se-á baixa na distribuição:

I – por ordem judicial;

II – mediante comunicação formal do tabelião de protesto de que o título foi retirado antes da efetivação do protesto;

III – mediante requerimento do devedor ou de seu procurador com poderes específicos, comprovando, por certidão, o cancelamento ou a anulação do protesto.

§1º O serviço de distribuição deverá efetuar as baixas das distribuições e expedir as certidões correspondentes no prazo de dois dias úteis.

§2º O serviço de distribuição não fornece rá certidão de ocorrência de distribuição, na qual conste averbação de baixa, salvo se a pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.

CAPÍTULO VII⁴⁰⁸ **Do Tabelionato de Protestos**

Art. 182.⁴⁰⁹ O documento apresentado para protesto deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria, não cabendo ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade (Lei 9.492/97, art. 9º), bem como a origem da dívida ou a falsidade do documento.

§1º É vedado o apontamento de cheque que tenha sido devolvido pelo banco sacado, em razão de roubo, furto ou extravio comunicado pelo titular da conta-corrente, salvo se houver endosso ou aval.

§2º Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o tabelião o devolverá ao apresentante.

§3º Se o apresentante discordar do tabelião, poderá requerer ao juízo competente a declaração de dúvida, na forma do art. 198 da Lei 6.015/73.

§4º O título não protocolado por falta de requisito formal será devolvido diretamente ao apresentante, exceto onde houver distribuição, caso em que a devolução deverá ser feita por meio dessa, não sendo devidos emolumentos por esse ato.

Art. 183.⁴¹⁰ Nas intimações por via postal, serão cobradas da parte as quantias efetivamente despendidas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante contrato de tarifas com esta mantido ou, não havendo contrato, conforme tarifas em vigor.

⁴⁰³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴⁰⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

§1º As despesas de condução, nas intimações feitas por pessoa do próprio tabelionato, não podem ultrapassar o valor das passagens de ida e volta em transporte coletivo para o endereço do intimado.

§2º As intimações não serão feitas por oficiais de justiça.

Art. 184.^{411 412} O pagamento devido ao apresentante poderá ser feito em espécie ou por meio de cheque cruzado e nominal.

§1º O pagamento de quantia superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) só será recebido por meio de cheques.

§2º Só serão recebidos cheques emitidos pelo próprio devedor ou por estabelecimento bancário.

§3º [revogado]

§4º Em razão de desvalorização da moeda, poderá o Tribunal de Justiça, por meio de resolução, alterar o valor constante no §1º.

§5º Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, será dado recibo constando a descrição do cheque e que a quitação fica condicionada à efetiva liquidação do cheque, quando então será devolvido o título.

Art. 185.⁴¹³ As importâncias recebidas em espécie destinadas ao pagamento de títulos ou documentos de dívidas serão depositadas no mesmo dia em conta do tabelionato.

§1º A conta-corrente deverá ser aberta na agência mais próxima de banco oficial e, não havendo em agência de banco particular.

§2º Os extratos dessa conta-corrente serão arquivados por seis meses, contados do visto do juiz.

§3º A importância destinada ao pagamento do apresentante deverá estar à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§4º O pagamento ao apresentante só será efetuado por meio de cheque nominal e cruzado.

§5º O tabelião enviará diariamente à distribuição a relação de todos os pagamentos efetuados.

Art. 186.^{414 415} Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para conservação dos livros e dos documentos no tabelionato, a eliminação do acervo deverá ser comunicada com antecedência de trinta dias ao juiz da Vara de Registros Públicos.

TÍTULO III⁴¹⁶

Das Serventias Extrajudiciais nas Comarcas e Termos

CAPÍTULO ÚNICO⁴¹⁷

Das Serventias Extrajudiciais

Art. 187.^{418 419 420} No município de São Luís existirão:

I – cinco serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais, denominadas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Zonas do Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – duas serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos, denominadas de 1º e 2º Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

III – quatro serventias extrajudiciais do Registro de Imóveis denominadas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Zonas do Registro de Imóveis;

IV – oito tabelionatos de notas, denominados, pela ordem de antiguidade, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionato de Notas, com as funções que lhes são próprias e as funções de Tabelião e Registrador dos Contratos Marítimos;

V – três tabelionatos de protestos.

§1º O Registro Civil será dividido em cinco zonas:

I – a primeira, limitada à esquerda pelo rio Anil, e à direita por uma linha, que, partindo da antiga rampa Campos Melo, segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Oswaldo Cruz e Avenida Getúlio Vargas até a Rua Primeira Veneza;

II – a segunda abrangerá toda a área à direita da referida linha, até a Rua Genésio Rêgo, seguindo pela Rua Arimatéia Cisne, dobrando à direita pela Rua Armando Vieira da Silva, atravessando a Avenida Kennedy e seguindo pelas ruas Primeiro de Janeiro e Deputado João Henrique até a Avenida Presidente Médici, à margem do rio das Bicas;

⁴¹⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴¹³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴¹⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴¹⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

⁴²⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 182/2016.

III – a terceira, limitada pelo rio Anil, partindo dos limites da primeira, estende-se até a Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), seguindo pela Rua Jorge Damous, Avenida dos Franceses até o Outeiro da Cruz, e daí prosseguindo pela mesma avenida até alcançar a BR-135, até os limites do município de São Luís;

IV – a quarta compreende toda a área além dos limites da terceira, que partindo da Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), lado direito do rio Anil seguindo pela Avenida Daniel de La Touche até alcançar a estrada São Francisco, Olho d'Água, daí continuando pela Rua da Cegonha até o mar;

V – a quinta compreenderá a margem direita do rio Anil até os limites da quarta zona.

§2º O Registro Imobiliário será dividido em quatro zonas:

I – a Primeira Zona compreenderá toda a área esquerda da linha que, partindo da antiga Rampa Campos Melo segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Rua Grande, Avenida Getúlio Vargas até seu encontro com a Avenida dos Franceses, seguindo por esta via até seu encontro com a Avenida Daniel de La Touche, na rotatória do Elevado Alcione Nazaré, prosseguindo na Avenida Daniel de La Touche, até o encontro desta com a Avenida Jerônimo de Albuquerque, seguindo nesta via, no sentido da Curva do Noventa até a confluência com a Avenida Carlos Cunha, no sentido da rotatória do Calhau, prosseguindo até o encontro com a Avenida Colares Moreira, onde seguirá à Avenida Litorânea até a ponte sobre o Rio Calhau, acompanhando o curso deste rio até o encontro com o mar;

II – a Segunda Zona compreenderá toda a área direita da mesma linha da Primeira Zona, partindo da antiga Rampa Campos Melo, seguindo as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Rua Grande, Avenida Getúlio Vargas até a Avenida dos Franceses, seguindo nesta via até seu encontro com a Avenida João Pessoa, no Outeiro da Cruz, daí pelas avenidas Edson Brandão, Casemiro Júnior e pela Rua Frei Hermenegildo até seu encontro com a rodovia de Ribamar, na confluência com a Rua São Sebastião da Estrada de Ribamar, seguindo por esta rodovia até o limite do Município de São Luís;

III – a Terceira Zona compreenderá toda a área direita da mesma linha da Primeira Zona, a partir da sua limitação com a Segunda Zona, na altura do Elevado Alcione Nazaré, na Avenida Daniel de La Touche, prosseguindo nesta via até o encontro com a Avenida Jerônimo de Albuquerque, seguindo no sentido da Curva do Noventa até a confluência com a Avenida Carlos Cunha e daí segue às Avenidas Carlos Cunha, Colares Moreira e Avenida Litorânea até a ponte sobre o Rio Calhau, acompanhando o curso deste rio até o encontro com o mar. Partindo do elevado Alcione Nazaré, segue a Avenida dos Franceses, a Avenida Casemiro Júnior, e daí pelas Avenidas São Sebastião, São Luís Rei de França até seu encontro com a Avenida dos Holandeses, seguindo no sentido do Bairro Calhau até o encontro com a Rua São Geraldo, prosseguindo até o final desta via onde continuará até o encontro com o mar, na praia do Caolho;

IV – a Quarta Zona compreenderá toda a área direita da mesma linha divisória da Terceira Zona, a qual parte da confluência da Avenida Casemiro Júnior com a Avenida São Sebastião e segue pela Avenida São Luís Rei de França, e daí à Avenida dos Holandeses até a Rua São Geraldo, prosseguindo até o final desta via, onde continuará até o encontro com o mar, na praia do Caolho, seguindo este limite até as fronteiras do Município de São Luís com o Município de São José de Ribamar e os limites da Segunda Zona.

Art. 188.⁴²¹ No município de Imperatriz:

I – as atuais serventias mistas denominadas de 1º e 2º Cartórios da Família passam a ser denominadas de 1º e 2º Ofícios Extrajudiciais, que continuarão com suas atuais atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e cuja divisão territorial é a mesma atribuída ao Registro de Imóveis;

II – as atuais serventias mistas denominadas 3º Cartório Criminal, 3º Cartório Cível e 4º Cartório Cível passam a denominar-se 3º, 4º e 5º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com suas atuais funções extrajudiciais e acumulando as funções do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos;

III – as atuais serventias mistas denominadas 1º Cartório Cível e 2º Cartório Cível passam a ser denominadas de 6º e 7º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com as atribuições do Registro de Imóveis, sendo o 6º Ofício correspondente à 1ª Zona e o 7º Ofício correspondente à 2ª Zona, mantendo-se a atual divisão territorial.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.

Art. 189.^{422 423 424} No município de:

I – Caxias:

a) os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de imóveis;

b) os atuais cartórios mistos do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de protestos e letras e dos contratos marítimos;

⁴²¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴²² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴²³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.

⁴²⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.

c) os atuais cartórios mistos dos 3º e 4º Ofício passam a ser denominados de 3º e 4º Ofícios Extrajudiciais, com as funções de registro civil das pessoas naturais e de registro das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;

d) todos os Ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

II – Bacabal:

a) os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de imóveis e de protesto de letras;

b) os atuais cartórios mistos do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro civil de pessoas naturais e de contratos marítimos;

c) os atuais cartórios mistos dos 3º e 4º Ofício passam a ser denominados de 3º e 4º Ofícios Extrajudiciais, sendo que, as funções de registro civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas e de títulos e documentos são de competência de serventia extrajudicial do 3º Ofício, enquanto que as de registro civil de pessoas naturais e títulos e documentos são de competência da serventia extrajudicial do 4º Ofício;

d) na competência do registro de títulos e documentos será observada a devida distribuição;

e) todos os ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

Art. 190.^{425 426} Nos municípios de Codó, Coroatá, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Santa Inês e Timon:

I – os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com a função de Registro de Imóveis;

II – os atuais cartórios do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato dos Contratos Marítimos;

III – os atuais cartórios do 3º Ofício passam a ser denominados de 3º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão as funções de Tabelionato de Notas e acumularão as funções de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 191.^{427 428} Nos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Arari, Balsas, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Bom Jardim, Brejo, Carolina, Chapadinha, Colinas, Coelho Neto, Cururupu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Paço do Lumiar, Paraibano, Pastos Bons, Pindaré Mirim, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São José de Ribamar, São Luiz Gonzaga do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca:

I – o 1º Ofício Extrajudicial terá as funções de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos;

II – o 2º Ofício Extrajudicial terá as funções de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato e Registro dos Contratos Marítimos e Tabelionato de Notas.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.

Art. 192.⁴²⁹ Nos demais municípios do Estado haverá um único cartório extrajudicial denominado Serventia Extrajudicial, que acumulará todas as funções de registradores e notários.

Art. 193.⁴³⁰ Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão obedecidas as seguintes regras:

I – os atuais cartórios do Ofício Único dos termos judiciários passam a ser denominados Serventia Extrajudicial;

II – nos municípios onde existirem dois cartórios mistos, e os dois se encontrarem vagos, fica extinto o cartório do 2º Ofício, passando as atribuições deste ao cartório do 1º Ofício, que passa a ser denominado Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições dos registradores e notários;

III – nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e somente um se encontrar vago, fica extinto o cartório que se encontra vago, passando o outro a ser denominado de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notários;

IV – nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e os seus ocupantes forem efetivos ou estáveis, permanecerão os dois cartórios como serventias extrajudiciais, obedecendo-se o disposto nos incisos I e II do artigo 191, extinguindo-se o primeiro em que ocorrer a vacância.

LIVRO IV

TÍTULO I

Disposições Finais

⁴²⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴²⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 74/2004.

⁴²⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴²⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 182/2016.

⁴²⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴³⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

Art. 194.^{431 432} As decisões do Tribunal de Justiça e de seus órgãos serão lavradas em forma de acórdãos, que serão publicados, e cujos requisitos constarão do Regimento Interno.

§1º Todos os atos do presidente do Tribunal e do corregedor geral da Justiça serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º As decisões e atos dos juízes de direito também serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 195. Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio e aos Magistrados o de Excelência.

§1º Os Magistrados conservam na inatividade, salvo as restrições legais, as honras e vantagens inerentes aos seus cargos.

§2º O pagamento dos proventos dos Magistrados inativos será efetuado juntamente com os vencimentos que se encontrem na atividade.

§3º Para efeito dos parágrafos anteriores continuam os inativos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça que, obrigatoriamente, providenciará sobre a continuidade das anotações nas suas fichas individuais e sobre outras ocorrências no Boletim de Alteração Individual (B. A. I.)

Art. 196.⁴³³ A instalação de unidade jurisdicional está condicionada à existência de estrutura física e recursos humanos necessários à execução de suas atividades.

Art. 197.⁴³⁴ A instalação de qualquer unidade jurisdicional será feita pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo corregedor-geral da Justiça ou, na impossibilidade destes, por magistrado designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A instalação da unidade jurisdicional será realizada em dia e hora previamente designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, após autorização do Plenário e com a presença do juiz designado para responder e dos servidores, sendo convidados os membros do Ministério Público, os advogados e as autoridades locais.

Art. 198.⁴³⁵ Da solenidade de instalação da unidade jurisdicional será lavrada a respectiva ata em livro especial, na qual serão mencionados obrigatoriamente os atos de criação da unidade e de seus cargos, a autoridade que preside a instalação, o juiz designado e as demais autoridades presentes.

Parágrafo único. Cópias da ata serão remetidas à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 199.⁴³⁶ [revogado]

Art. 200.⁴³⁷ [revogado]

Art. 201. Os votos dados em julgamento interrompido serão computados no final do julgamento, estejam ou não presentes os Desembargadores que os tenham proferido.

Art. 202.⁴³⁸ [revogado]

Art. 203.⁴³⁹ O Tribunal de Justiça, por meio de resolução, poderá criar e regulamentar a concessão de medalhas de mérito judiciário a serem concedidas a magistrados e outras autoridades com relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário.

Art. 204. Fica mantida a atual Divisão Judiciária do Estado, com as modificações constantes deste Código.

Art. 205.⁴⁴⁰ Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Quadro Único do Poder Judiciário as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 206. No orçamento do Poder Judiciário serão consignados recursos necessários ao pagamento de despesas postais, telegráficas, telefônicas e de publicação do interesse da Justiça, efetuada pelos Juízes, bem como de instalações de Comarcas.

⁴³¹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 68/2003.

⁴³² Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³³ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁴ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁵ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁶ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁷ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁸ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴³⁹ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 157/2013.

⁴⁴⁰ Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.

Art. 207.⁴⁴¹ À Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, ESMAM, criada pela Resolução nº 19/86, do tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, compete promover:

I – cursos de iniciação funcional para novos magistrados;

II – cursos de extensão e atualização para magistrados;

III – seminários, simpósios, painéis e outras atividades destinadas ao aprimoramento da Instituição, da carreira e do magistrado;

IV – cursos para serventuários da Justiça;

§1º O funcionamento da Escola obedecerá às normas de seu Regimento Interno.

§2º A Escola poderá celebrar convênios mediante autorização do Tribunal de Justiça.

§3º Os Juízes de Direito Substitutos de 1º Entrância, após a posse e exercício, participarão do curso de iniciação funcional para novos magistrados, cujo programa deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça, findo o qual terão o prazo de 5 (cinco) dias para reassumirem a jurisdição.

TÍTULO II **Disposições Transitórias**

Art. 208. Enquanto não for elaborado e publicado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, continuará em vigor o atual Regimento, respeitadas as modificações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação processual vigente.

Art. 209. Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância, com sede nos Municípios que lhes dão o nome:

I – Igarapé Grande, desmembrada da Comarca de Pedreiras;

II – Olho D'Água das Cunhãs, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;

III – Santo Antônio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Dom Pedro, com o Termo Governador Archer;

IV – Zé Doca, desmembrada da Comarca de Santa Inês;

V – Governador Eugênio Barros, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra, com o Termo Graça Aranha;

VI – Monção, desmembrada da Comarca de Bom Jardim;

VII – Matões, desmembrada da Comarca de Parnarama;

VIII – Santa Luzia do Paruá, desmembrada da Comarca de Turiaçu;

IX – Santa Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro;

X – São Vicente Ferrer, desmembrada da Comarca de São João Batista;

XI – Amarante do Maranhão, desmembrada da Comarca de Grajaú;

XII – Buriti Bravo, desmembrada da Comarca de Passagem Franca;

XIII – Paço do Lumiar, desmembrada da Comarca de São José de Ribamar;

XIV – Cantanhede, desmembrada da Comarca de Itapecuru Mirim;

XV – Timbiras, desmembrada da Comarca de Codó;

XVI – Poção de Pedras, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis;

XVII – Santa Quitéria, desmembrada da Comarca de Brejo;

XVIII – Pio XII desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;

XIX – Paulo Ramos, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra;

XX – Bequimão, desmembrada da Comarca de Pinheiro;

XXI – Matinha, desmembrada da Comarca de Viana;

XXII – Anajatuba, desmembrada da Comarca de Itapecuru Mirim;

XXIII – (Vetado)

XXIV – (Vetado)

Art. 210. Ficam criadas mais 01 (uma) Vara na Comarca de Santa Luzia, 01 (uma) na Comarca de Grajaú, 01 (uma) na Comarca de Codó e 01 (uma) na Comarca de Lago da Pedra. Parágrafo único. (Vetado)

Art. 211. Ficam criados:

I – 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º Ofício;

II – 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º Ofício;

III – 01 (um) Cartório na Comarca de Açailândia, com a denominação de 2º Ofício;

IV – 24 (vinte e quatro) Cartórios de 1ª Entrância.

Art. 212. Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos: 03 (três) de Desembargador; 15 (quinze) de Juiz de Direito de 3ª Entrância; 05 (cinco) de Juiz de Direito de 3ª Entrância; 04 (quatro) de Juiz de Direito de 2ª Entrância; 24 (vinte e quatro) de Juiz de Direito de 1ª Entrância; 03 (três) de Escrivão de 3ª Entrância; 24 (vinte e quatro) de escrivão de 1ª Entrância; 21 (vinte e um) de Oficial de Justiça de 3ª Entrância; 02 (dois) de oficial de Justiça de 2ª Entrância; 24 (vinte e quatro) de oficial de Justiça de 1ª Entrância; 02 (dois) de Distribuidor de 3ª Entrância.

Art. 213. Ficam criados os seguintes cargos comissionados: 03 (três) de Assessor de Desembargador; 03 (três) de Secretário de Desembargador.

Art. 214. Fica revogada a criação da Comarca de Fortaleza dos Nogueiras, de 1ª Entrância, prevista no art. 3º da Lei nº 186, de 23/11/1989.

Art. 215. Fica extinta a Comarca de Nova Iorque, que volta a ser Termo de Pastos Bons.

Art. 216. O Termo Judiciário de Sucupira do Norte, da Comarca de Pastos Bons, passa a ser Termo da Comarca de Mirador.

Art. 217. As despesas decorrentes desta lei Complementar correrão à conta de créditos especiais.

Art. 218. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão

ELIÉZER MOREIRA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador do Estado

GASTÃO DIAS VIEIRA
Secretário de Estado Extraordinário de Coordenação e Desenvolvimento

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Secretário de Estado da Economia

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça

ANEXO ÚNICO ^{442 443 444 445 446 447 448 449}		
COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL		
Nº	COMARCA	TERMOS
01	ALCÂNTARA	Único
02	ALDEIAS ALTAS	Único
03	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	Único
04	ALTO PARNAÍBA	Único
05	AMARANTE DO MARANHÃO	Único
06	ANAJATUBA	Único
07	APICUM-AÇU	Único
08	ARAME	Único
09	ARAIOSOS	Araiosos e Água Doce do Maranhão
10	ARARI	Único
11	BACURI	Único
12	BARÃO DE GRAJAÚ	Único
13	BARREIRINHAS	Único
14	BOA VISTA DO GURUPI	Boa Vista do Gurupi e Amapá do Maranhão
15	BOM JARDIM	Bom Jardim e São João do Carú
16	BEQUIMÃO	Bequimão e Peri Mirim
17	BREJO	Brejo e Anapurus
18	BURITI	Único
19	BURITI BRAVO	Único
20	CÂNDIDO MENDES	Cândido Mendes e Godofredo Viana
21	CANTANHEDE	Cantanhede e Pirapemas
22	CAROLINA	Único
23	CARUTAPERA	Carutapera e Luís Domingues
24	CEDRAL	Cedral e Porto Rico do Maranhão
25	CURURUPU	Cururupu e Serrano do Maranhão
26	DOM PEDRO	Único
27	ESPERANTINÓPOLIS	Esperantinópolis, São Roberto e Raimundo do Doca Bezerra
28	FERNANDO FALCÃO	Único
29	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	Único
30	FORTUNA	Único
31	GONÇALVES DIAS	Único
32	Governador Edison Lobão	Governador Edison Lobão e Ribamar Fiquene
33	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Governador Eugênio Barros, Graça Aranha e Senador Alexandre Costa
34	GOVERNADOR NUNES FREIRE	Governador Nunes Freire, Centro do Guilherme e Maranhãozinho
35	GUIMARÃES	Único
36	HUMBERTO DE CAMPOS	Único
37	ICATU	Icatu e Axixá
38	IGARAPÉ GRANDE	Igarapé Grande e Bernardo do Mearim
39	ITINGA DO MARANHÃO	Único
40	JOSELÂNDIA	Joselândia e São José dos Basílios
41	LAGO VERDE	Lago Verde e Conceição do Lago-Açu

- 442 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
443 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 46/2000.
444 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003.
445 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 87/2005.
446 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 88/2005.
447 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 113/2008.
448 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011.
449 Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013.

42	LORETO	Loreto e São Félix de Balsas
43	MAGALHÃES DE ALMEIDA	Único
44	MARACAÇUMÉ	Maracaçumé, Centro Novo do Maranhão e Junco do Maranhão
45	MATINHA	Único
46	MATA ROMA	Único
47	MATÕES	Único
48	MIRADOR	Único
49	MIRANDA DO NORTE	Miranda do Norte e Matões do Norte
50	MIRINZAL	Mirinzal e Central do Maranhão
51	MONÇÃO	Monção e Igarapé do Meio
52	MONTES ALTOS	Único
53	MORROS	Morros, Cachoeira Grande e Presidente Juscelino
54	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	Nova Olinda do Maranhão e Araguañã
55	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Único
56	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Único
57	PARAIBANO	Único
58	PARNARAMA	Único
59	PASSAGEM FRANCA	Passagem Franca e Lagoa do Mato
60	PASTOS BONS	Pastos Bons e Nova Iorque
61	PINDARÉ –MIRIM	Pindaré Mirim e Tufilândia
62	PAULO RAMOS	Paulo Ramos e Marajá do Sena
63	PENALVA	Único
64	PIO XII	Pio XII e Satubinha
65	POÇÃO DE PEDRAS	Único
66	PRESIDENTE VARGAS	Único
67	PRIMEIRA CRUZ	Único
68	RAPOSA	Único
69	RIACHÃO	Riachão e Feira Nova do Maranhão
70	ROSÁRIO	Rosário e Bacabeira
71	SANTA LUZIA DO PARUÁ	Santa Luzia do Paruá e Presidente Médici
72	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Santa Quitéria do Maranhão e Milagres do Maranhão
73	SANTA RITA	Único
74	SANTO AMARO DO MARANHÃO	Único
75	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer
76	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Único
77	SÃO BENTO	São Bento, Bacurituba e Palmeirândia
78	SÃO BERNARDO	São Bernardo e Santana do Maranhão
79	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	São Domingos do Azeitão e Benedito Leite
80	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	São Domingos do Maranhão e Governador Luiz Rocha
81	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	Único
82	SÃO JOÃO BATISTA	Único
83	SÃO JOÃO DOS PATOS	São João dos Patos e Sucupira do Riachão
84	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	Único
85	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	Único
86	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	Único

87	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	São Raimundo das Mangabeiras e Sambaíba
88	SÃO VICENTE FERRER	São Vicente Ferrer e Cajapió
89	SENADOR LA ROQUE	Senador La Roque e Buritirana
90	SÍTIO NOVO	Único
91	SUCUPIRA DO NORTE	Único
92	TASSO FRAGOSO	Único
93	TIMBIRAS	Único
94	TUNTUM	Tuntum e Santa Filomena do Maranhão
95	TURIAÇU	Único
96	TUTOIA	Tutoia e Paulino Neves
97	URBANO SANTOS	Urbano Santos Belágua
98	VARGEM GRANDE	Vargem Grande e Nina Rodrigues
99	VITÓRIA DO MEARIM	Único

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		
Nº	COMARCA	TERMOS
01	AÇAILÂNDIA	Açailândia e São Francisco do Brejão
02	BACABAL	Bacabal e Bom Lugar
03	BALSAS	Balsas e Nova Colinas
04	BARRA DO CORDA	Barra do Corda e Jenipapo dos Vieiras
05	BURITICUPU	Buriticupu e Bom Jesus das Selvas
06	CAXIAS	Caxias e São João do Sóter
07	CHAPADINHA	Único
08	COELHO NETO	Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar
09	CIDELÂNDIA	Cidelândia e Vila Nova dos Martírios
10	COLINAS	Colinas e Jatobá
11	CODÓ	Único
12	COROATÁ	Coroatá e Peritoró
13	ESTREITO	Estreito e São Pedro dos Crentes
14	GRAJAÚ	Grajaú, Formosa da Serra Negra e Itaipava do Grajaú
15	JOÃO LISBOA	João Lisboa e Senador La Rocque
16	LAGO DA PEDRA	Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão
17	IMPERATRIZ	Imperatriz e Davinópolis
18	ITAPECURU MIRIM	Único
19	PAÇO DO LUMIAR	Único
20	PEDREIRAS	Pedreiras, Lima Campos e Trizidela do Vale
21	PINHEIRO	Pinheiro, Pedro do Rosário e Presidente Sarney
22	PORTO FRANCO	Porto Franco, Campestre do Maranhão, Lajeado Novo e São João do Paraíso
23	PRESIDENTE DUTRA	Único
24	SANTA HELENA	Santa Helena e Turilândia
25	SANTA INÊS	Santa Inês e Bela Vista do Maranhão
26	SANTA LUZIA	Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré
27	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	Único
28	TIMON	Único
29	VIANA	Viana e Cajari
30	VITORINO FREIRE	Vitorino Freire, Altamira do Maranhão e Brejo de Areia
31	ZÉ DOCA	Zé Doca e Governador Newton Bello

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL		
Nº	COMARCA	TERMOS
01	SÃO LUÍS	São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa